

Contribuição conjunta para o relator especial  
sobre o direito à privacidade da ONU

# o direito das crianças à privacidade

**OBSTÁCULOS E AGENDAS  
DE PROTEÇÃO À PRIVACIDADE  
E AO DESENVOLVIMENTO DA  
AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL  
DAS CRIANÇAS NO BRASIL**

Organização

**INTERNETLAE**  
pesquisa em direito e tecnologia

alana 

**CRIANÇA e**  
**CONSUMO** 

# o direito das crianças à privacidade

OBSTÁCULOS E AGENDAS DE PROTEÇÃO À PRIVACIDADE  
E AO DESENVOLVIMENTO DA AUTODETERMINAÇÃO  
INFORMACIONAL DAS CRIANÇAS NO BRASIL

**ESTE TRABALHO ESTÁ LICENCIADO  
SOB UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS**

CC [BY-SA 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/). Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas da obra original, desde que com fins não comerciais e contanto que atribuam crédito aos autores e licenciem as novas criações sob os mesmos parâmetros. Toda nova obra feita a partir desta deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais.

**COMO CITAR ESTE RELATÓRIO**

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020.

**ESTE DOCUMENTO FOI  
CONSTRUÍDO COLABORATIVAMENTE**

pelo Instituto Alana e InternetLab, com a participação de: Isabella Henriques, Marina Meira, Pedro Hartung (Instituto Alana), Clarice Tavares, Fernanda K. Martins, Nathalie Fragoso, Mariana Valente (InternetLab), Mariana Almeida (revisora) e Marina Zilbersztein (projeto gráfico).

# Sobre

**O INTERNETLAB** é um centro independente de pesquisa interdisciplinar que promove o debate acadêmico e a produção de conhecimento nas áreas de direito e tecnologia, sobretudo no campo da Internet. Constituído como uma entidade sem fins lucrativos, o InternetLab atua como ponto de articulação entre acadêmicos e representantes dos setores público, privado e da sociedade civil, incentivando o desenvolvimento de projetos que abordem os desafios de elaboração e implementação de políticas públicas em novas tecnologias, como privacidade, liberdade de expressão e questões ligadas a gênero e identidade.

**O INSTITUTO ALANA** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, é mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial desde 2013. Tem como missão “honrar a criança”.

**O CRIANÇA E CONSUMO** é uma iniciativa do Instituto Alana e tem como objetivo divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas à publicidade de marcas, produtos e serviços dirigida às crianças, assim entendidas as pessoas de até 12 anos de idade, bem como apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes dessa comunicação mercadológica.

O programa é multidisciplinar e atua em diferentes áreas, notadamente, no âmbito da defesa, do advocacy, da educação, da pesquisa, da mobilização e da comunicação, influenciando a formulação e execução de políticas públicas sobre o tema do consumismo e dos malefícios do direcionamento da publicidade e da comunicação mercadológica voltadas ao público infantil, realizando denúncias jurídicas a órgãos como Ministério Público, Defensoria Pública e Procons de todo o país, bem como ao Ministério da Justiça, e promovendo o conhecimento sobre tais questões.

# Sumário

<b>SUMÁRIO EXECUTIVO</b>	5
<b>INTRODUÇÃO</b>	13
1.1 Desigualdades estruturais e as múltiplas infâncias	15
1.2 O melhor interesse da criança	16
<b>EXPLORAÇÃO COMERCIAL INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL</b>	18
2.1 Modelos de negócio baseados em dados, técnicas de perfilamento e tecnologias persuasivas	18
2.2 A insuficiência das abordagens de consentimento e verificação de idade	28
<b>A COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS DE CRIANÇAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS</b>	33
3.1 Certidões de nascimento	34
3.2 Políticas de educação pública na era digital	38
3.3 Monitoramento de espaços públicos e de meios de transporte	42
3.4 Riscos e impactos para a privacidade de crianças e adolescentes	44
<b>DIREITOS SEXUAIS, REPRODUTIVOS E DIGITAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b>	47
4.1. Violências contra crianças e a resistência à educação sexual	47
4.2 A disputa sobre direitos reprodutivos e exposição da privacidade infantil	49
4.3 Ameaças à intimidade saúde e bem-estar por violações à privacidade	54
<b>OBSERVAÇÕES FINAIS</b>	57

# Sumário executivo

## 1

### Desigualdades estruturais, múltiplas infâncias e o melhor interesse da criança

Ao formular políticas e recomendações que afetem crianças, é fundamental não tratá-las de forma homogênea, reconhecendo a existência de “múltiplas infâncias” no mundo e dentro de cada continente e país, especialmente em contextos de desigualdades estruturais. Paralelamente, é fundamental reconhecer que crianças em situação e condições de vulnerabilidade terão, na maioria das vezes, seus direitos e, portanto, seu pleno desenvolvimento, prejudicado das formas mais duras e profundas.

Além disso, a segunda diretriz comum a partir da qual entendemos que quaisquer ações, decisões e recomendações emitidas por ou dirigidas a atores públicos ou privados devem se pautar é o melhor interesse da criança. Conforme previsto no Artigo 3, parágrafo 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, o princípio do melhor interesse da criança deve ser interpretado como um conceito dinâmico e sempre considerado prioritariamente em relação a quaisquer outras preocupações, incluindo interesses comerciais.

## 2

# A exploração comercial da criança no ambiente digital

Os atores privados mais poderosos do mundo são os desenvolvedores e operadores de tecnologias que coletam e monitoram informações sobre as comunicações, atividades e comportamento dos indivíduos na internet, a partir de modelos de negócios que monetizam dados pessoais para fins comerciais e de modulação comportamental.

Na verdade, a maioria dessas tecnologias e plataformas digitais não foi projetada para crianças com menos de 13 anos. No entanto, é inegável que crianças estão tão imersas quanto outros indivíduos - se não mais - nessa lógica e estrutura. A consequente enorme coleta de dados de crianças levanta preocupações significativas em relação à exposição, armazenamento e uso presente e futuro de seus extensos e precisos rastros digitais, especialmente em relação ao direito das crianças à privacidade e ao desenvolvimento pleno.

## Problemas apontados

### **(i) AMEAÇAS À SEGURANÇA, LIBERDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO DAS CRIANÇAS.**

A exposição massiva e o trânsito fácil de dados pessoais e identificadores persistentes de crianças, incluindo dados biométricos e de geolocalização, apresentam várias ameaças à sua integridade física, mental e sexual, especialmente por meio de contatos não autorizados e maliciosos, ampliando o risco de abuso online e offline.

Além disso, esses modelos de negócio baseados em dados são projetados para alcançar estratégias sem precedentes e abrangentes de modulação e manipulação comportamental por meio de design persuasivo e técnicas de *nudge*. As crianças, mais do que os adultos, são fortemente impactadas por essas estratégias, que moldam seus hábitos, percepções e decisões em diferentes sentidos, desde rotinas relacionadas ao uso diário de tecnologias até declarações políticas sérias, hábitos de consumo, crenças religiosas e relações interpessoais.

Ademais, a tomada de decisões automatizadas com base em dados pessoais, com algoritmos opacos e técnicas de *nudge* não transparentes pode levar a experiências de diversidade e oportunidades de desenvolvimento limitadas. Nesse sentido, muitas vezes o resultado são casos de racismo e discriminação digital, que afetam desproporcionalmente crianças inseridas em cenários de maior vulnerabilidade.

## **(ii) ESTRATÉGIAS DE MARKETING BASEADAS EM DADOS VOLTADAS PARA CRIANÇAS.**

As crianças são particularmente vulneráveis a qualquer tipo de comunicação mercadológica direcionada a elas e, até os 12 anos, não entendem a natureza persuasiva da publicidade – razão pela qual toda comunicação mercadológica direcionada a crianças até 12 anos é antiética.

Quanto à publicidade baseada em dados pessoais e microssegmentação – que reflete a afirmação de que a base dos modelos de negócios baseados em dados é a exploração econômica –, a vulnerabilidade das crianças aumenta significativamente; e essa vulnerabilidade, em diferentes formas, abrange a fase de desenvolvimento pela qual passam as crianças de 0 a 18 anos.

A exposição das crianças até os 18 anos à publicidade resultante dos modelos de negócios baseados em dados viola seu direito à privacidade e pode impactar em outras dimensões do seu desenvolvimento, como saúde, cultura e lazer, em oposição direta ao princípio do melhor interesse da criança.

## **(iii) A INSUFICIÊNCIA DO CONSENTIMENTO E ABORDAGEM DE VERIFICAÇÃO DE IDADE.**

A educação para mídia e os padrões de consentimento e verificação de idade são frequentemente oferecidos como soluções para as práticas predatórias de coleta de dados, mas assim não o são, especialmente porque seus resultados não são imediatamente perceptíveis e porque opções para a não coleta de dados e o não perfilamento de usuários sequer são oferecidas em muitos casos. Paralelamente, os termos de uso e as políticas de privacidade com os quais usuários de internet e tecnologia devem consentir tendem a ser inacessíveis à maioria das habilidades de leitura e idioma.

Esses modelos são, portanto, injustos, especialmente para crianças inseridas em contextos vulneráveis; e sua injustiça aumenta em cenários onde coexistem múltiplas infâncias e desigualdades estruturais, que lutam contra uma série de desigualdades digitais; onde a alfabetização e a segurança digital não são disseminadas; e onde nem todas as mães, pais e famílias dispõem de meios para auxiliar as crianças na navegação na internet e ensiná-las a proteger seus direitos frente aos modelos de negócio predatórios baseados em dados.

A fim de proteger o direito de todas as crianças à privacidade e ao pleno desenvolvimento, em busca de seus melhores interesses, apontamos o padrão dos **direitos da criança por design**, amparada pelo escopo da Convenção sobre os Direitos da Criança. A abordagem dos direitos das crianças por design exige que todos os atores, incluindo os privados e, portanto, empresas de tecnologia, plataformas digitais, aplicativos e dispositivos conectados acessados por crianças, incorporem uma série de diretrizes em suas ações e políticas, que incluem: integração da Convenção nas disposições dos Direitos da Criança em todas as políticas corporativas e processos de gestão apropriados; *due dilligence* de políticas e padrões de comunidade; o princípio de minimização de dados; propriedade total das crianças sobre seus dados e controle parental; a oferta de espaços digitais livres de exploração comercial; a promoção de experiências digitais significativas e não monetizáveis; padrões de transparência, acessibilidade e legibilidade dos termos de uso e políticas de privacidade.

### 3

## A coleta de dados biométricos de crianças em políticas públicas

Sob justificativas gerais e vagas, as autoridades brasileiras têm imposto a identificação biométrica às crianças, desde os primeiros momentos de vida e sem uma discussão adequada sobre segurança de dados e riscos.

Embora as múltiplas infâncias do Brasil sejam afetadas, as crianças que mais dependem de políticas públicas para seu desenvolvimento integral são submetidas de maneira desigual à coleta precoce, expostas ao risco associado e subtraídas da possibilidade de desenvolver autodeterminação informacional em razão de sua vulnerabilidade.



São exemplos desses usos a identificação biométrica da palma da mão de todos os recém-nascidos brasileiros e a identificação biométrica da mãe; o uso de reconhecimento facial e biométrico para monitorar a frequência de alunos, professores e funcionários em escolas públicas; biometria e reconhecimento facial obrigatórios em exames admissionais de ensino superior e no transporte público para validação do passe gratuito.

Essas tecnologias criam riscos relacionados ao roubo de identidade e uso indevido de informações pessoais. Em serviços públicos, imprecisões podem dificultar o acesso a serviços, como transporte público. Existem ainda riscos relacionados ao roubo ou perda de bancos de dados, ainda maiores no caso de dados biométricos, uma vez que esses dados estão permanentemente associados a um indivíduo. Além disso, o processamento desses dados é frequentemente realizado em parceria com atores privados, sem serem submetidos ao escrutínio público.

## Problemas apontados

### **(i) EXPOSIÇÃO DESIGUAL À COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS, GARANTIA DESIGUAL À PRIVACIDADE.**

A tecnologia vem sendo incorporada principalmente em órgãos e espaços que prestam políticas públicas e de forma não opcional, ou seja, a coleta de dados biométricos tem se constituído como condição de acesso aos serviços e exercício de direitos. Isso afeta principalmente as crianças que dependem dessas políticas para seu pleno desenvolvimento.

### **(ii) FALHA EM CUMPRIR COM OS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE, FINALIDADE E ADEQUAÇÃO.**

De acordo com a legislação brasileira, os dados sensíveis devem ser processados apenas no melhor interesse da criança e desde que a finalidade não possa ser alcançada por outros meios, ou seja, quando o processamento for indispensável para a implementação das políticas públicas previstas em leis ou regulamentos (LGPD, art. 11, b). As autoridades públicas brasileiras, ao contrário, têm imposto a identificação biométrica desde a mais tenra idade e sob justificativas

gerais e vagas, tais como “expansão do banco de dados nacional”, “prevenção de fraudes e crimes”, “fins de segurança e modernização”, “economia de tempo na verificação de presença”, e “economia de comida”.

### **(iii) FALTA DE TRANSPARÊNCIA E SALVAGUARDAS DE SEGURANÇA.**

Como o consentimento dos pais e representantes legais é dispensado e a identificação biométrica não é opcional nos locais em que foi estabelecida, há dúvidas se as informações relativas ao tratamento são facilmente acessíveis. Além disso, a falta de transparência relacionada aos protocolos de segurança e de seu compartilhamento com outros órgãos do governo e entidades privadas deixa dúvidas sobre a adequada proteção dos dados que, se acessados indevidamente, podem, inclusive, facilitar práticas que objetivam evitar.

### **(iv) PROTEÇÃO REGULATÓRIA DEFICIENTE.**

Em 2019, o Decreto nº 10.046/2019 criou o Cadastro Base do Cidadão e facilitou o compartilhamento e integração de bases de dados entre órgãos da administração pública federal, com o objetivo de “simplificar a prestação de serviços públicos”. O amplo acesso a dados pessoais (que incluem dados biográficos, biométricos e cadastrais) por parte de órgãos da administração pública federal reduz as possibilidades de controle sobre quem – e para quais fins – acessa os dados e apresenta riscos, como perfilamento, discriminação, vigilância e controle sem justa causa.

O uso de tecnologia biométrica pode apresentar benefícios em algumas circunstâncias, mas deve ser implementado em conformidade com a privacidade de dados e o melhor interesse das crianças. Ou seja, o processamento de dados pessoais sensíveis de crianças deve ser legal, transparente, deve mitigar riscos, prever direitos e salvaguardas. Os objetivos específicos devem ser explícitos, determinados e alinhados com o melhor interesse da criança - e não podem ser razoavelmente alcançados por outros meios; os dados devem ser adequados, relevantes e limitados ao absolutamente necessário. A segurança e a confidencialidade dos dados devem ser garantidas e o acesso não autorizado, evitado.

**Um programa massivo de identificação biométrica, como vem sendo projetado no Brasil, parece falhar neste teste.**

## 4

# Direitos sexuais, reprodutivos e digitais de crianças e adolescentes

No Brasil, gênero, classe social e raça são importantes marcadores sociais que influenciam a forma como diferentes violações são endereçadas a cada grupo de crianças. As violações estão relacionadas às esferas doméstica, educacional e da Justiça, impactando, portanto, profundamente a vida das crianças. Há alguns impactos relacionados à educação sexual, ao direito de privacidade e decisões judiciais que devem ser considerados:

**(i)** De acordo com dados oficiais do governo federal, foram registradas 86.837 denúncias de violações de direitos humanos contra crianças em 2018. Quando se trata de violência sexual, as vítimas são em sua maioria mulheres (82%).

Não há acordo sobre o ensino de direitos sexuais e reprodutivos na escola, o que dificulta a conscientização das crianças e de suas famílias sobre este problema.

**(ii)** No cenário político conservador brasileiro, desde 2014, parlamentares têm proposto projetos de lei, no Congresso Nacional e nas Casas Legislativas estaduais, que visam proibir a discussão das questões de gênero e desigualdade nas escolas.

**(iii)** Políticos conservadores têm proposto projetos de lei para criar obstáculos ao aborto legal ou proibir a prática do aborto em qualquer situação.

**(iv)** Durante a pandemia de COVID-19, novos problemas surgiram. Um deles é que as crianças estão mais próximas de membros de suas famílias que cometem práticas violentas contra elas, tais como pai, padrasto, tio ou mãe. Além disso, os serviços sociais responsáveis por receber denúncias de violência também estão fechados ou com funcionamento reduzido o que faz as crianças terem menos oportunidades de fazer denúncias.

**(v)** Nesse período, o abuso e a violência sexual contra crianças surgiram em situações distintas. As crianças que começaram a passar mais tempo na internet tornaram-se mais suscetíveis a outras violações, tais como pedofilia, cyberbullying e divulgação de imagens íntimas.

**(vi)** Na esfera judicial, é fundamental mencionar que o sigilo vem sendo esvaziado diante da datificação da Justiça. Embora haja consenso de que crianças vítimas de violência devem ter sua intimidade e seus dados pessoais preservados, os sistemas eletrônicos não têm sido suficientes para proteger contra o vazamento de dados sensíveis. Consequentemente, as crianças têm seus dados expostos e são revitimizadas pela publicidade das informações.

**(vii)** Outro problema encontrado na esfera judicial está relacionado aos casos de disseminação não consentida de imagens íntimas de crianças e adolescentes. Ao contrário do que se esperava, o número de condenações era menor nos casos que envolviam crianças do que naqueles em que as vítimas eram adultas. A explicação estava no fato de o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), responsável pelos casos de crianças e adolescentes com menos de 18 anos, ter uma definição restritiva de pornografia, que não continha em seu escopo o vazamento de imagens íntimas.

No Brasil, a forma como os direitos das crianças foram minados em diferentes circunstâncias sinaliza para a necessidade de reivindicar mudanças nos campos educacional, doméstico e judicial. O incentivo à educação sexual e digital nas escolas é essencial para conscientizar as crianças e seus familiares sobre os riscos e as violências perpetradas nos cenários online e offline. Além disso, é urgente que o sistema de justiça, hoje datificado, leve em consideração a proteção dos dados pessoais das crianças e o direito à privacidade com vistas a não revitimizá-las.

# 1

## Introdução

A presente submissão tem como objetivo fornecer uma visão geral de vários eventos, políticas e práticas que representam riscos aos direitos de privacidade das crianças no Brasil. Antes de prosseguirmos, é importante posicionar essa submissão no cenário político conservador brasileiro.

Após o período da ditadura (1964-1984), o Brasil passou a reconhecer e fortalecer os direitos humanos, incluindo os direitos da criança<sup>1</sup>. Este último período ficou conhecido como “Nova República” (1985 - presente). Porém, nos sete últimos anos (2014-2020), observam-se retrocessos e disputas em torno dos significados dos direitos humanos. Em 2018, com a eleição presidencial de Jair Messias Bolsonaro, o cenário piorou. Bolsonaro tem formação militar, com influência religiosa indevida, e é um partidário declarado do período da ditadura. Uma das marcas de seu governo é a eleição de políticos conservadores para ministérios.

No que se refere ao tema dos direitos humanos, dissolveu a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Secretaria Especial de Direitos Humanos, ambas criadas em 2003. Em seu lugar, criou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Damares Alves, uma pastora evangélica, foi nomeada ministra<sup>2</sup>.

Além disso, seu governo vem promovendo ataques ao Conselho Nacional dos direitos<sup>3</sup> da Criança e do Adolescente.<sup>4</sup> Desde 1991, o Conselho, composto por representantes da sociedade civil e do governo, é responsável por elaborar as políticas nacionais dos direitos da criança. Em 2019, o governo alterou a composição e funcionamento do Conselho, restringindo suas possibilidades de atuação.

---

<sup>1</sup> Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado no Brasil. O estatuto garante alguns direitos, entre eles o direito à privacidade, de proteção da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

<sup>2</sup> BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Direitos sexuais e reprodutivos sob ataque: o avanço do conservadorismo político e moral no Brasil. In: *Sexual and Reproductive Health Matters*, 27: 2, p. 76-86, 2019.

<sup>3</sup> Ministério Público do Paraná. CONANDA - Decreto que altera a composição do Conanda foi publicado no Diário Oficial, 13 de setembro de 2019. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2019/09/175/CONANDA-Decreto-que-altera-composicao-do-Conanda-e-publicado-no-Diario-Oficial.html>. Acessado em 24 de setembro de 2020.

<sup>4</sup> De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os sujeitos de 0 a 12 anos são crianças e os de 12 a 18 anos incompletos, adolescentes. Com relação à presente contribuição, no entanto, nos referiremos a todos os sujeitos de 0 a 18 anos como crianças, conforme definido pelo Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas.

Além disso, em 2019, o governo de Bolsonaro dissolveu a Comissão de Enfrentamento à Violência Sexual Infantil<sup>5</sup>. A comissão foi responsável por articular medidas e políticas para enfrentar a violência sexual contra crianças. Em 2020, a comissão foi recriada. Atualmente, a Comissão de Enfrentamento à Violência Sexual Infantil tem a função apenas de estudar e sistematizar materiais teóricos e metodológicos sobre o tema. Dessa forma, é possível sinalizar que a conjuntura política restringe, no momento, espaços de debate e a possibilidade de a sociedade influenciar na tomada de decisões do governo.

Ainda no cenário político, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), aprovada em 2018, estabeleceu o marco legal para o regime de proteção de dados pessoais no Brasil, que até então carecia de uma regulamentação abrangente e dependia de regras esparsas. A lei entrou em vigor em setembro de 2020, após uma série de debates e votações no Congresso Nacional, que considerou diversos projetos de lei propondo o adiamento da entrada em vigência do diploma. Somente em agosto de 2020 o governo federal editou o decreto que definiu a estrutura regimental e organizacional para a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A ANPD está subordinada à Presidência da República e tem a função de fiscalizar o tratamento dos dados pessoais, estabelecer diretrizes e impor sanções. Contudo, a nomeação do Conselho de Administração e do Diretor-Presidente deve ser aprovada pelo Senado Federal, cujas comissões estão suspensas devido à pandemia COVID-19. Portanto, o contexto normativo, no que diz respeito à proteção de dados no Brasil, embora tenha avançado, ainda revela um certo grau de incerteza.

Pelas várias razões que pretendemos apresentar, é urgente - no cenário nacional e internacional - e necessária a abordagem das questões relacionadas com o direito das crianças ao pleno desenvolvimento e sua íntima ligação com o seu direito à privacidade.

---

<sup>5</sup> Jornal de Brasília. Bolsonaro recria comissão de enfrentamento à violência sexual infantil com funções esvaziadas, 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/politica-e-poder/bolsonaro-recria-comissao-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-infantil-com-funcoes-esvaziadas>. Acessado em 24 de setembro de 2020.

## 1.1 Desigualdades estruturais e as múltiplas infâncias

Ao traçar políticas e recomendações que afetem as crianças, é fundamental não tratá-las de forma homogênea e buscar maximizar a compreensão das peculiaridades que cada uma delas - individualmente e em grupo - enfrenta nas dimensões física, cultural, social, econômica e ambiental.

Portanto, como ponto de partida para esta contribuição, destacamos a necessidade de reconhecer-se a existência de “múltiplas infâncias” em todo o mundo e dentro de cada continente e país, especialmente em contextos de desigualdades estruturais<sup>6</sup>.

Com isso, não só é necessário não padronizar as demandas, necessidades e pontos de vista das crianças, mas também é fundamental o esforço para percebê-las em suas singularidades o máximo possível, compreendendo que seu direito à privacidade se materializa em diferentes dimensões, prioridades e percepções.

Enquanto duas organizações sediadas no Brasil, o quinto maior e o sétimo país mais desigual do mundo<sup>7</sup>, onde um quarto da população (mais de 50 milhões de pessoas<sup>8</sup>) está abaixo da linha da pobreza<sup>9</sup> - sendo que esse número varia desproporcionalmente, atingindo 42,3% de crianças de 0 a 14 anos e 32,9% de pessoas negras e pardas -, entendemos ser extremamente importante destacar essa visão sobre as múltiplas infâncias e as desigualdades estruturais.

---

**6** Para este assunto, o UNICEF é co-custódio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 - Desigualdades Reduzidas, reconhecendo sua existência e como elas afetam as crianças. Fonte: UNICEF. *A UNICEF é a custódia ou co-custódia de 19 indicadores de ODS*. Disponível em: <https://data.unicef.org/children-sustainable-development-goals/>.

**7** CONCEIÇÃO, Pedro. Relatório de Desenvolvimento Humano 2019: Além da Renda, Além das Médias, Além de Hoje: Desigualdades no Desenvolvimento Humano no Século 21. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2019. p. 7. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2019.pdf>.

**8** Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>.

**9** Indicador do Banco Mundial que determina a linha de US \$5,50 PPC para classificar as pessoas em situação de pobreza, usado como referência para a Síntese do Indicador IBGE. Esse valor se refere a aproximadamente R\$ 420 por mês, o que equivale a cerca de 44% do salário mínimo vigente em 2018, quando os dados foram coletados.

Diferentemente de outras partes do mundo, ao se considerar a experiência digital dos brasileiros, a primeira barreira que muitas crianças enfrentam é o acesso à tecnologia e à internet. Pesquisa recente mostra que 5% dos jovens brasileiros de 9 a 17 anos nunca acessou a internet e 6% já se conectou, mas não nos últimos três meses<sup>10</sup>. Em números, estima-se que 4,8 milhões de crianças brasileiras não têm acesso à internet de suas casas<sup>11</sup>.

Em outras palavras, além de lidar com todas as questões sofisticadas e desafios que a sociedade atual apresenta para que as crianças realizem ao máximo seu direito à privacidade e ao pleno desenvolvimento, diversos países, grupos e pessoas ainda têm que lidar com diversos obstáculos primários e básicos em termos sociais, econômicos, políticos e civis.

Em última análise, é essencial reconhecer que crianças em situações e condições de vulnerabilidade - seja qual for a natureza de sua vulnerabilidade - terão, na maioria dos casos, seus direitos e, portanto, seu pleno desenvolvimento prejudicado de forma mais dura e profunda. E a presente contribuição busca apontar isso por meio de três casos e consequências específicas do direito das crianças à privacidade: (i) exploração comercial das crianças no ambiente digital; (ii) a coleta de dados biométricos de crianças em serviços públicos; e (iii) direitos sexuais, reprodutivos e digitais das crianças.

## 1.2 O melhor interesse da criança

Avançando, além do reconhecimento da existência e do esforço necessário para perceber as múltiplas infâncias em cenários de desigualdades estruturais, o segundo terreno comum a partir do qual entendemos que quaisquer ações, decisões e recomendações emitidas ou dirigidas a atores públicos ou privados deve se pautar é o melhor interesse das crianças.

Conforme previsto no Artigo 3, parágrafo 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>12</sup>, o princípio do melhor interesse da criança deve

---

<sup>10</sup> NIC.BR/CETIC.BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2019, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2019/criancas/#tabelas>.

<sup>11</sup> Conforme mencionado acima.

<sup>12</sup> OHCHR, CRC, 1989. "Artigo 3: 1. Em todas as ações relativas a crianças, quer sejam realizadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial".



ser interpretado como um conceito dinâmico e sempre considerado prioritariamente em relação a qualquer outra preocupação, incluindo - e especialmente - interesses comerciais, assim como os seguintes casos levantados nesta contribuição pretendem explicar.

Além disso, o Comentário Geral n° 14 do Comitê dos Direitos da Criança<sup>13</sup> define o melhor interesse da criança como um conceito triplo: (a) um direito substantivo: “o direito da criança de ter seus melhores interesses avaliados e tomados como consideração primária, quando diferentes interesses estão sendo considerados, a fim de alcançar a decisão sobre a questão em causa, e a garantia de que este direito se concretiza sempre que se trate de uma decisão relativa a uma criança, a um grupo de crianças identificadas ou não identificadas ou a crianças em geral”; (b) um princípio jurídico interpretativo fundamental: “se uma disposição legal está aberta a mais de uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que melhor atenda aos interesses da criança”; e (c) uma regra de procedimento: “sempre que uma decisão for tomada que afete uma criança específica, um grupo identificado de crianças ou crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou crianças em questão. Avaliar e determinar o melhor interesse da criança exige garantias processuais. Além disso, a justificação de uma decisão deve demonstrar que o direito foi explicitamente considerado”.

---

<sup>13</sup> OHCHR, GC 14, 2013.

## 2

# Exploração comercial infantil no ambiente digital

Vários modelos de negócios lucrativos adotados por empresas que desenvolvem e gerenciam produtos e serviços digitais se beneficiam de seu uso por crianças, explorando-as comercialmente, o que inclui a coleta e o tratamento de seus dados pessoais. A Convenção sobre os Direitos da Criança, no entanto, em seu Artigo 32, parágrafo 1, protege explicitamente as crianças de qualquer tipo de exploração econômica, como segue: “Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e de praticar qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou ser prejudicial à saúde da criança ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”<sup>14</sup>.

Portanto, é vital analisar cuidadosamente como esses modelos de negócios podem afetar o direito das crianças à privacidade e impactar seu desenvolvimento integral.

## 2.1 Modelos de negócio baseados em dados, técnicas de perfilamento e tecnologias persuasivas

Na era do capitalismo de vigilância<sup>15</sup> “os dados são o novo petróleo”. Alguns dos mais ricos e poderosos atores privados do mundo são os desenvolvedores e operadores de tecnologias que coletam e monitoram informações sobre comunicações, atividades e comportamento de indivíduos na internet, a partir de modelos de negócio que monetizam dados pessoais para fins comerciais e de modulação comportamental, por meio do design persuasivo na chamada economia da atenção<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> OHCHR, CRC, 1989.

<sup>15</sup> A expressão é forjada pela professora e autora Shoshanna Zuboff. Ref: Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª ed. Relações Públicas, 2019.

<sup>16</sup> Veja mais: Vivrekar, D. Técnicas de Design Persuasivo na Economia da Atenção: Conscientização do Usuário, Teoria e Ética. Dissertação de mestrado na Universidade de Stanford. 6 de junho de 2018. Disponível em: [https://stacks.stanford.edu/file/druid:rq188wb9000/Masters\\_Thesis\\_Devangi\\_Vivrekar\\_2018.pdf](https://stacks.stanford.edu/file/druid:rq188wb9000/Masters_Thesis_Devangi_Vivrekar_2018.pdf).

Essas plataformas e aplicativos digitais são conscientemente projetados para encorajar o uso constante e a superexposição daqueles que os utilizam, para que mais dados possam ser coletados e armazenados, frequentemente expondo os usuários à vigilância em massa, interceptação e coleta massiva de dados<sup>17</sup>. Em outras palavras, esses modelos de negócios baseados em dados, que se baseiam principalmente em técnicas de perfilamento e microssegmentação, são, por natureza, invasivos ao direito à privacidade.

Na verdade, a maioria dessas tecnologias e plataformas digitais não foi projetada para crianças com menos de 13 anos. No entanto, é inegável que os jovens estão tão imersos quanto os outros usuários - se não mais - nessa lógica e estrutura. As possibilidades de violação da privacidade e intimidade das crianças, portanto, se multiplicam à medida que elas interagem com mídias sociais, cookies de navegador, e-mail, mecanismos de busca, plataformas e aplicativos de vídeo, jogos, brinquedos e dispositivos conectados, plataformas e serviços educacionais, etc<sup>18</sup>.

Conforme anunciado recentemente por Dylan Collins, CEO da empresa irlandesa de segurança na Internet SuperAwesome, “no momento em que uma criança faz 13 anos, geralmente é quando ela tem permissão legal para usar muitos desses serviços, e as empresas de tecnologia de publicidade sozinhas podem já ter reunido 70 milhões ou mais dados diferentes sobre aquela criança apenas por causa de sua navegação diária”<sup>19</sup>.

Essa enorme coleta de dados infantis levanta preocupações significativas em relação à exposição, armazenamento e uso presente e futuro de seus extensos e precisos rastros digitais, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento e à evolução das capacidades das crianças. Sem dúvida, a privacidade e a intimidade são aspectos fundamentais para um desenvolvimento saudável e integral, que permite às crianças errar num ambiente seguro, promovendo a sua autoconfiança e o desenvolvimento da sua maturidade, permitindo-lhes experimentar e explorar diferentes dimensões de si próprios, na busca por sua identidade, sem o risco de vigilância ou exposição<sup>20</sup>.

---

**17** A/RES/69/166, 69/166. O direito à privacidade na era digital. Resolução adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/69/166>.

**18** Publicidade digital para crianças. Jenny Radesky, Yolanda (Linda) Reid Chassiakos, Nusheen Ameenuddin, Dipesh Navsaria, CONSELHO DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA. *Pediatrics*, julho de 2020, 146 (1) e20201681; DOI: 10.1542 / peds.2020-1681. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/146/1/e20201681>.

**19** NEWSTALK. *As empresas podem coletar mais de 70 milhões de dados de uma criança antes que ela complete 13 anos*. Disponível em: <https://www.newstalk.com/news/child-protection-guidelines-data-1070935>.

**20** HARTUNG, Pedro. O padrão dos direitos das crianças pelo design (CRbD) para uso de dados por empresas de tecnologia. Grupo de trabalho de governança de dados da Unicef, 2020.

Em primeiro lugar, portanto, deve-se reconhecer que os próprios modelos de negócio ultra lucrativos baseados em dados representam uma ameaça significativa ao direito das crianças à privacidade e ao pleno desenvolvimento, previsto nos artigos 16, parágrafo 1<sup>21</sup> e artigo 6, parágrafo 2<sup>22</sup> da Convenção sobre os Direitos da Criança, em oposição direta à satisfação de seu melhor interesse.

## 2.1.1 Ameaças à segurança, liberdade e igualdade de tratamento das crianças

Além de os modelos de negócio baseados em dados poderem inicialmente representar graves ameaças à privacidade das crianças, ao mesmo tempo eles se desdobram em outras camadas de violações e possíveis impactos em seu desenvolvimento completo.

Inicialmente, a exposição massiva e o trânsito fácil de dados pessoais e identificadores persistentes de crianças, incluindo dados biométricos e de geolocalização, apresentam diversas ameaças à sua integridade física, mental e sexual, especialmente por meio de contatos não autorizados e maliciosos, ampliando o risco de abuso online e offline<sup>23</sup>.

Por exemplo, o fácil acesso a materiais de abuso sexual infantil e a identificação e combate insuficientes ao aliciamento e comportamento predatório em espaços online permitem o aumento exponencial de práticas nocivas contra crianças, como exploração e abuso sexual online<sup>24</sup>.

Normalmente, a responsabilidade de proteger as crianças dessas ameaças é transferida exclusivamente para suas famílias, refletindo um padrão injusto, uma vez que modelos de negócio baseados em dados são forçados em um molde predatório de coleta de informações. Não só, mas é importante entender o quão desigual é a relação de poder entre empresas e famílias.

---

**21** OHCHR, CRC, 1989. “Artigo 16: 1. Nenhuma criança será submetida a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, casa ou correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e reputação.”

**22** OHCHR, CRC, 1989. “Artigo 6: 2. Os Estados Partes assegurarão, na medida do possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.”

**23** Fim da violência contra as crianças, Safe online website: <https://www.end-violence.org/safe-online>.

**24** HARTUNG, Pedro. O padrão dos direitos das crianças pelo design (CRbD) para uso de dados por empresas de tecnologia. Grupo de trabalho de governança de dados da Unicef, 2020.

O conhecimento básico sobre cidadania digital e alfabetização digital pode ser uma ferramenta significativa para minimizar os danos que o capitalismo de vigilância impõe às crianças.

No entanto, como causa e resultado dos quadros profundos e históricos das desigualdades estruturais, esse tipo de conhecimento não é difundindo igualmente entre as múltiplas infâncias - e suas famílias. Em realidade, embora especialistas recomendem que crianças sejam assistidas por adultos na navegação na internet<sup>25</sup>, muitas famílias não têm estrutura para ensinar seus filhos a usar a Internet com segurança - por motivos que vão desde adultos não estarem cientes dos riscos online para privacidade e segurança; até adultos - e especialmente mães solo - lidando com jornadas de trabalho duplas ou triplas, que podem fazer com que não tenham tempo suficiente para ficar ao lado de seus filhos durante a navegação tecnológica.

De acordo com a pesquisa TIC Kids Online, 61% das mães e pais brasileiros que concluíram o ensino médio ou níveis de escolaridade superiores conseguem ajudar seus filhos quando eles estão online, ao passo que 48% das mães e pais que estudaram até o ensino fundamental<sup>26</sup>. Além disso, a pesquisa indica que 82% das mães e pais que concluíram o ensino médio ou níveis educacionais superiores ensinam seus filhos a navegar na internet, enquanto esse percentual cai para 68% quando se consideram as mães e pais que estudaram até o ensino fundamental<sup>27</sup>.

Crianças em situações vulneráveis, portanto, são mais propensas a ter seu direito à privacidade e intimidade afetados por modelos de negócio predatórios baseados em dados.

Além disso, esses modelos são projetados para alcançar estratégias sem precedentes e abrangentes de modulação e manipulação comportamental por meio de design persuasivo e técnicas de *nudge*<sup>28</sup>. As crianças, mais do que os adultos, são fortemente impactadas por essas estratégias, que

---

**25** Publicidade digital para crianças. Jenny Radesky, Yolanda (Linda) Reid Chassiakos, Nusheen Ameenuddin, Dipesh Navsaria, CONSELHO DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA. *Pediatrics*, julho de 2020, 146 (1) e20201681; DOI: 10.1542 / peds.2020-1681. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/146/1/e2020168>.

**26** NIC.BR/CETIC.BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2019, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2019/criancas/#tabelas>.

**27** Conforme mencionado acima.

**28** Zuboff, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. 1ª ed. Relações Públicas, 2019, p. 375-376.

moldam seus hábitos, percepções e decisões em diversos campos, desde rotinas relacionadas ao uso diário de tecnologias<sup>29</sup>, até declarações políticas sérias, hábitos de consumo, crenças religiosas e relações interpessoais.

Essas técnicas persuasivas podem ter sérios impactos na infância, como ansiedade, agressão, vício, compulsão e dependência de dispositivos, também diminuindo a criatividade, autonomia, memória, sono e educação das crianças<sup>30</sup>. Como resultado, as crianças perdem as oportunidades fundamentais de se conectar com elas mesmas, com o mundo físico e externo e com suas comunidades. Isso tem um impacto profundo em seu desenvolvimento, autorregulação (função executiva), bem como em sua saúde física e mental<sup>31</sup>.

Além disso, a tomada de decisões automatizadas a partir de algoritmos opacos e técnicas de *nudge* não transparentes com base em dados pessoais pode levar a experiências de diversidade e oportunidades de desenvolvimento limitadas. Nesse sentido, a tomada de decisões automatizadas com base em algoritmos opacos e tendenciosos muitas vezes resulta em “racismo digital” e “direção digital”<sup>32</sup>. Conforme declarado pela European Digital Rights <sup>33</sup>, esses modelos de negócios não transparentes e algoritmos de curadoria automatizada de conteúdo levam a “bolhas de filtro” discriminatórias, que, por exemplo, tendem a diferenciar drasticamente o surgimento de oportunidades de recrutamento, moradia e ofertas de emprego para mulheres e pessoas negras.

Pode ser redundante indicar que essas situações são completamente opostas ao melhor interesse da criança, pois podem reforçar vulnerabilidades de múltiplas infâncias, bem como gerar ameaças aos direitos de crianças e adolescentes à autodeterminação e a um tratamento igualitário.

---

**29** Kidron, B., Evans, A. e Afia, J. (2018) Infância interrompida. O custo do design persuasivo. Londres: 5 direitos. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/static/5Rights-Disrupted-Childhood.pdf>.

**30** Conforme mencionado acima, p. 30

**31** Yogman M, Garner A, Hutchinson J, et al; COMISSÃO AAP PARA OS ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DA SAÚDE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA, CONSELHO AAP DE COMUNICAÇÕES E MÍDIA. O poder do jogo: um papel pediátrico na promoção do desenvolvimento de crianças pequenas. *Pediatrics*. 2018; 142 (3): e20182058.

**32** Bedi, Sonu. *Racismo privado*. Cambridge University Press, 2019, p. 82-112. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/private-racism/digital-racism/B5CE20ED1BF1C4D04F59F956C84BD781>.

**33** DIREITOS DIGITAIS EUROPEUS. *Racismo Estrutural, Direitos Digitais e Tecnologia*. Disponível em: [https://edri.org/wp-content/uploads/2020/09/Structural-Racism-Digital-Rights-and-Technology\\_Final.pdf](https://edri.org/wp-content/uploads/2020/09/Structural-Racism-Digital-Rights-and-Technology_Final.pdf).

## 2.1.2 Estratégias de marketing baseadas em dados direcionadas a crianças

Conforme indicado anteriormente, a base dos modelos de negócio baseados em dados é a exploração econômica. Os dados pessoais dos usuários são, via de regra, monetizados pelo uso comercial da definição de perfis para tomada de decisões automatizadas, microssegmentação de publicidade ou mesmo pela venda direta de dados a terceiros<sup>34</sup>. Como participantes do ambiente digital, portanto, as crianças também são significativamente impactadas e prejudicadas por essa estrutura predatória da exploração comercial.

Aqui, mais uma vez, as infâncias vulneráveis são frequentemente mais ampla e profundamente afetadas por ameaças estruturais à sua privacidade, inclusive no que diz respeito à exploração econômica de seus dados. Um estudo recente conduzido nos Estados Unidos e publicado pela revista *The Journal of the American Medical Association - JAMA Pediatrics*<sup>35</sup> revelou que aplicativos móveis direcionados a crianças coletam identificadores digitais e os transmitem para empresas terceiras - embora isso seja proibido pela COPPA, a legislação nacional aplicável no caso. Não só, mas a pesquisa também detectou que as crianças cujas mães e pais não possuíam diploma universitário tinham duas a três vezes mais chances de ter suas informações digitais transferidas para terceiros.

Dito isso, essa exploração comercial se traduz em métodos que incluem estratégias de publicidade explícitas ou veladas direcionadas a crianças, como orientação de conteúdos a partir de dados de etnia e raça - com conteúdo “codificado por cultura”; segmentação geográfica e marketing “baseado no local”, incluindo vigilância em lojas e comandos em pontos de venda; e novas ferramentas de medição para mensagens de “micro-

---

**34** Ver Lievens, E. et al. O direito da criança à proteção contra a exploração econômica no mundo digital. Envio ao Comitê dos Direitos da Criança, tendo em vista sua intenção de redigir um Comentário Geral sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital (maio de 2019), p. 1-2. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/GCChildrensDigitalEnvironment/OtherStakeholders/EvaLievensSimonevanderHofetal.pdf>; UNICEF, Crianças e Marketing Digital: Direitos, riscos e responsabilidades - Documento de discussão, 2018. Disponível em: [https://www.unicef.org/csr/css/Children\\_and\\_Digital\\_Marketing\\_-\\_Rights\\_Risks\\_and\\_Responsibilities.pdf](https://www.unicef.org/csr/css/Children_and_Digital_Marketing_-_Rights_Risks_and_Responsibilities.pdf).

**35** Zhao F, Egelman S, Weeks HM, Kaciroti N, Miller AL, Radesky JS. Práticas de coleta de dados de aplicativos móveis executados por crianças em idade pré-escolar. *JAMA Pediatr*. Publicado online em 08 de setembro de 2020. doi: 10.1001/jamapediatrics.2020.3345.

momento”. A eficácia dessas estratégias é constantemente medida por profissionais de marketing, permitindo a otimização em tempo real do impacto no usuário<sup>36</sup>, por meio da aplicação de técnicas de design persuasivo. No entanto, essa grave violação da privacidade novamente se desdobra em outras ameaças ao pleno desenvolvimento, saúde e bem-estar das crianças, em oposição frontal aos seus melhores interesses.

As crianças são particularmente vulneráveis a qualquer tipo de comunicação mercadológica dirigida a elas. Pesquisas e estudos sugerem que crianças de até 6 a 8 anos não diferenciam publicidade de conteúdo nem têm o discernimento necessário para distinguir ficção de realidade, e até os 12 anos não entendem o caráter persuasivo da publicidade, o que as torna facilmente influenciáveis ou incapazes de resistir a esse tipo de estratégia comercial<sup>37</sup>. Essa é uma das razões básicas pela qual todas as estratégias de comunicação mercadológica direcionadas a crianças com menos de 12 anos são antiéticas e, portanto, devem ser consideradas abusivas.

Frente à publicidade microsegmentada baseada em dados a vulnerabilidade das crianças aumenta significativamente - e essa vulnerabilidade, em diferentes formas, abrange todas as fases de desenvolvimento pelas quais passam as crianças de 0 a 18 anos<sup>38</sup>.

Na verdade, é difícil para qualquer um compreender a extensão e a profundidade das táticas persuasivas usadas por profissionais de marketing quando técnicas psicológicas manipulativas são acopladas a algoritmos que calculam exatamente qual o próximo anúncio perfeito para direcionar ao usuário<sup>39</sup>. Existe um grau sem precedentes de assimetria entre as táticas persuasivas utilizadas e a capacidade de uma criança de compreendê-las e resistir a elas, o que torna as crianças altamente suscetíveis a técnicas sofisticadas de marketing empreendidas por empresas cujo objetivo

---

**36** GARDE, Amandine, et. al. Apresentação ao Comitê dos Direitos da Criança em vista da intenção de redigir um Comentário Geral sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital (maio de 2019). Marketing personalizado, p. 2. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/Submissions\\_Concept\\_GC\\_Digital\\_Environment.aspx](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/Submissions_Concept_GC_Digital_Environment.aspx).

**37** Relatório do Professor Yves de la Taille sobre o PL 5921/2001 elaborado a pedido do Conselho Federal de Psicologia, 'Publicidade Direcionada à Criança - Considerações Psicológicas' Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/10/cartilha\\_publicidade\\_infantil.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/10/cartilha_publicidade_infantil.pdf).

**38** Comissão Europeia. Estudo sobre o impacto do marketing através das mídias sociais, jogos online e aplicativos móveis no comportamento infantil, 2016. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/publications/study-impact-marketing-through-social-media-online-games-and-mobile-applications-childrens-behaviour\\_en](https://ec.europa.eu/info/publications/study-impact-marketing-through-social-media-online-games-and-mobile-applications-childrens-behaviour_en).

**39** PLANO DE AÇÃO GLOBAL. Kids for Sale: publicidade online e manipulação de crianças, p. 5. Disponível em: [https://www.globalactionplan.org.uk/files/kids\\_for\\_sale.pdf](https://www.globalactionplan.org.uk/files/kids_for_sale.pdf).



principal é lucrar, construir fidelidade à marca desde pouca idade<sup>40</sup> e forçar crianças a influenciar suas famílias nas decisões de compra<sup>41</sup>.

Sendo assim, a Academia Americana de Pediatria emitiu recentemente uma nova declaração na qual expressa “preocupação com a prática de rastrear e usar o comportamento digital das crianças para informar campanhas de publicidade direcionada, o que pode contribuir para disparidades de saúde entre crianças ou populações vulneráveis”<sup>42</sup>.

Além disso, ao ouvir falar da presença da publicidade no universo digital, as crianças expressam amplo descontentamento e aborrecimento. Em 2016, pesquisa realizada pelo grupo de pesquisa GRIM da Universidade Federal do Ceará<sup>43</sup> evidenciou a percepção negativa das crianças em relação à grande quantidade de publicidade veiculada nos ambientes físicos e virtuais de que participam, principalmente quando os anúncios comerciais interrompem seus momentos de lazer:

*Passa bastante no Youtube, também antes de começar o vídeo passa uma propaganda* (menina, escola pública, Brasília)

*Em qualquer lugar, assim, no computador tem propaganda.* (menino)

*Muito!* (menina, escola particular, Brasília)

*Muito!* (menino)

*Nossa!* (menino)

*Muita.* (vários, escola particular, Fortaleza)

*Não gosto.* (menino)

*Atrapalha até os filmes, nas melhores partes...* (menina)

*Eu entro nas configurações do Google e o Google não tira isso.*

*É horrível, porque na melhor parte dos filmes e séries fica horrível, porque acaba num instante, né.* (menina)

*Muitas.* (menina, escola pública, São Paulo)

---

**40** Conforme mencionado acima.

**41** Pesquisas indicam que as crianças influenciam 80% das decisões de consumo das famílias. Fonte: TNS / InterScience. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Doc-09-Interscience.pdf>.

**42** Publicidade digital para crianças. Jenny Radesky, Yolanda (Linda) Reid Chassiakos, Nusheen Ameenuddin, Dipesh Navsaria, CONSELHO DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA. Pediatrics, julho de 2020, 146 (1) e20201681; DOI: 10.1542 / peds.2020-1681. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/146/1/e20201681>.

**43** Grupo de Pesquisa sobre as Relações Infância, Juventude e Mídia - GRIM. Publicidade infantil em tempos de convergência [Publicidade infantil em tempos de convergência]. Universidade do Ceará, 2016. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/publicidade\\_infantil.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/publicidade_infantil.pdf).

*Sim* (vários, escola particular, São Paulo);  
*Só quando me dá raiva que aí eu já mudo.* (menina)

**MODERADOR:** *E no YouTube, tem publicidade?*

*Tem.* (vários)

*Tem muuuuita!* (menino, escola pública, Rio Branco)<sup>44</sup>

Não só, mas o estudo também mostra que as crianças muitas vezes não conseguem identificar o caráter persuasivo da mensagem publicitária.

Além disso, a comunicação mercadológica dirigida a crianças intensifica problemas que prejudicam o desenvolvimento infantil, como obesidade e doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), estresse familiar, violência, consumo excessivo de álcool e tabagismo precoce, hábitos de consumo ambientalmente insustentáveis, estereótipos de gênero e erotização precoce, valores materialistas e diversos impactos no gozo dos direitos culturais<sup>45</sup>.

Em outras palavras, a exposição das crianças à comunicação mercadológica decorrente da violação que os modelos de negócio baseados em dados apresenta a seu direito à privacidade pode impactar diversas dimensões de seu desenvolvimento, como saúde, cultura e lazer, em oposição direta ao princípio do melhor interesse da criança.

Em última análise, as estimativas de custo-benefício no Brasil mostram que a aplicação efetiva da restrição da publicidade direcionada a crianças com menos de 12 anos pode ter importantes benefícios sociais e financeiros, resultando em uma população física e psicologicamente mais saudável com resultados econômicos positivos que variam de 61 a 76 bilhões de dólares após 15 anos de proibição total<sup>46</sup>, o que apenas reforça a relevância da contenção da propaganda baseada em dados, direcionada a todas as crianças, de 0 a 18 anos.

<sup>44</sup> Opiniões das crianças sobre o acesso a marketing e publicidade em ambientes digitais coletadas pela pesquisa referenciada acima, p. 52

<sup>45</sup> Ver Consumismo infantil - um problema de todos. Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/consumismo-infantil/>; WHO. Conjunto de recomendações sobre a comercialização de alimentos e bebidas não alcoólicas para crianças. Genebra, Organização Mundial da Saúde; 2010 (<http://www.who.int/dietphysicalactivity/publications/recsmarketing/en/>); E: Resolução da Assembleia Mundial da Saúde WHA63.14: Comercialização de alimentos e bebidas não alcoólicas para crianças.; A / HRC / 26/31. Relatório do Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, Anand Grover. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/26/31> >; E: UNICEF. Os direitos da criança e os princípios empresariais. Disponível em: [https://www.unicef.org/csr/css/Workbook\\_2.0\\_Second\\_Edition\\_29092014\\_LR.pdf](https://www.unicef.org/csr/css/Workbook_2.0_Second_Edition_29092014_LR.pdf); A / 69/286. Relatório da Relatora especial na área de direitos culturais, Farida Shaheed. Disponível em: <https://undocs.org/A/69/286>; e Grupo de Pesquisa em Química Verde Sustentabilidade e Educação (GPQV) da Universidade de São Carlos, encomendado pelo Instituto Alana. Infância plastificada - O impacto da publicidade de brinquedos de plástico para crianças na saúde e no meio ambiente. Disponível em: [https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2020/07/cc\\_infancia-plastificada\\_ingle%CC%82s\\_final.pdf](https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2020/07/cc_infancia-plastificada_ingle%CC%82s_final.pdf).

<sup>46</sup> The Economist Intelligence Unit Limited - EIU. Os impactos da proibição da publicidade dirigida a crianças no Brasil, 2017. Disponível em: [http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/TheEconomist\\_EN.pdf](http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/TheEconomist_EN.pdf).

## 2.1.3 A exploração comercial em serviços e plataformas educacionais

Além disso, sabe-se que uma série de grandes empresas de tecnologia que lideram modelos de negócios orientados por dados também atuam na área de educação (EdTechs), oferecendo a escolas e órgãos de gestão pública soluções como plataformas digitais educacionais e serviços de processamento e armazenamento de dados. Na eclosão da pandemia de COVID-19 no Brasil, esses atores privados rapidamente firmaram uma série de parcerias gratuitas com secretarias de educação para a implementação de seus produtos<sup>47</sup>, que agora estão sendo usados por milhões de estudantes apenas no Brasil. Apenas o Google foi responsável por 84% dos sistemas implantados em escolas públicas para o ensino remoto, considerando todos os 27 estados brasileiros e suas capitais<sup>48</sup>.

E não só, mas o setor de educação lidera o ranking das startups brasileiras<sup>49</sup> - também principalmente baseado neste modelo predatório de coleta de dados. Sob o manto da inovação, as empresas argumentam que o futuro da educação reside no uso de dados para criar versões personalizadas de conteúdo em uma espécie de “Netflix” da educação<sup>50</sup> - o que pode representar graves ameaças aos direitos das crianças. Além disso, esse tipo de afirmação suscita preocupações quanto à exploração comercial da atividade educacional, inserida nas estruturas do capitalismo de vigilância, que ganham contornos mais sensíveis, como apontado anteriormente, no que diz respeito à coleta e tratamento predatórios de dados infantis.

Ademais, a delicadeza da questão é suscitada pela própria natureza da educação - entendida como direito autônomo máximo da criança, além de emancipatória em diferentes esferas, inclusive a socioeconômica.

Não à toa a Relatora Especial da ONU no campo dos Direitos Culturais,

---

**47** MONTAGNER, Camila. *Secretarias de educação entregam alunos de bandeja como clientes para gigantes da tecnologia*. Disponível em: <http://lavits.org/secretarias-de-educacao-entregam-alunos-de-bandeja-como-clientes-para-gigantes-da-tecnologia/?lang=pt>.

**48** LIMA, Stéphane. *Educação, Dados e Plataformas - análise descritiva dos termos de uso dos serviços educacionais Google e Microsoft*, p. 9. São Paulo: Iniciativa Educação Aberta, 2020. Disponível em: <https://www.aberta.org.br>.

**49** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE STARTUPS. *Mapeamento Edtech. Investigação sobre as tecnologias educacionais no Brasil*, 2018. Disponível em: <https://www.cieb.net.br/wp-content/uploads/2018/08/Mapeamento-de-Edtechs-FINAL.pdf>.

**50** GRATÃO, Paulo. *A educação pós-pandemia tem análise de dados e ensino personalizado*. Revista Pequenas Empresas & Grandes Negócios, 23 de julho. 2020. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Startups/noticia/2020/07/educacao-pos-pandemia-tera-analise-de-dados-e-ensino-personalizado.html>.

Farida Shaheed, recomenda explicitamente a proibição de “toda a publicidade em escolas públicas e privadas, garantindo que os currículos sejam independentes de interesses comerciais”<sup>51</sup>.

Portanto, é fundamental para a salvaguarda do melhor interesse da criança e do direito das crianças à privacidade e ao pleno desenvolvimento sua proteção frente à exploração comercial de atividades educacionais - prática que poderia se tornar, se ainda não o é, uma realidade marcante com o avanço do uso de produtos e serviços baseados em dados em contextos educacionais.

## 2.2 A insuficiência das abordagens de consentimento e verificação de idade

Com base em todas as questões abordadas acima, é inegável que o empoderamento dos cidadãos e a disseminação da alfabetização digital e educação para mídia, além de conhecimentos sobre segurança online, são essenciais e devem ser estimulados. O mesmo se aplica à exigência do consentimento parental esclarecido na coleta e tratamento dos dados de crianças e das abordagens de verificação de idade.

O problema, no entanto, é que a alfabetização digital e os padrões de consentimento e verificação de idade são muitas vezes oferecidos como soluções únicas para as práticas de coleta massiva e predatória de dados - e não o são, especialmente porque seus resultados não são instantaneamente perceptíveis, bem como porque em muitos casos não são oferecidas aos usuários opções de uso de plataformas e aplicativos digitais que não impliquem na coleta de seus dados e em seu uso para perfilamento<sup>52</sup>. Além disso, não consentir com os termos de uso e políticas de privacidade das empresas de tecnologia, em muitos casos, não é uma opção real para a maioria dos cidadãos - tome-se o uso de plataformas educacionais no contexto de ensino remoto do COVID-19, por exemplo.

---

**51** Relatório da Relatora Especial no campo dos direitos culturais, Farida Shaheed. Disponível em: <https://undocs.org/A/69/286>

**52** GARDE, Amandine, et. al. Apresentação ao Comitê dos Direitos da Criança em vista da intenção de redigir um Comentário Geral sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital (maio de 2019). Marketing personalizado, p. 5. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/Submissions\\_Concept\\_GC\\_Digital\\_Environment.aspx](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/Submissions_Concept_GC_Digital_Environment.aspx).

Além disso, verdade seja dita, os termos de uso e as políticas de privacidade com os quais os usuários de internet e tecnologia devem consentir tendem a ser inacessíveis para a maioria das habilidades de leitura e idiomas<sup>53</sup>.

E mesmo que esses documentos fossem reescritos para uma linguagem de mais fácil compreensão - o que deveria ocorrer -, as crianças são indivíduos em fase de desenvolvimento, que, portanto, possuem obstáculos significativos para distinguir em cada situação o que é melhor para si ou para compreender plenamente os danos de longo prazo que o uso indevido de seus dados pessoais pode causar. A consideração dos padrões de verificação de idade e consentimento como as principais ferramentas para promover a proteção das crianças, portanto, é injusta.

Essa injustiça é aumentada em contextos de desigualdades estruturais, onde coexistem múltiplas infâncias que lutam contra uma série de desigualdades digitais, conforme relatado acima; onde a alfabetização digital e a segurança não são disseminadas; e onde nem todos as mães, pais e famílias dispõem de meios para auxiliar as crianças no uso da internet e ensiná-las a proteger os seus direitos face aos modelos de negócio predatórios baseados em dados.

É também muito importante destacar que as famílias e as próprias crianças não são as únicas responsáveis pela sua própria segurança e pleno desenvolvimento e que a relação entre os usuários e as empresas de tecnologia não se dá em nenhuma medida de forma horizontal.

A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que todas as decisões tomadas pelos Estados e por atores privados, como empresas de tecnologias digitais, devem sempre considerar as capacidades em desenvolvimento das crianças, seu melhor interesse e a promoção e proteção de todos os seus direitos<sup>54</sup>.

---

**53** HARTUNG, Pedro. O padrão dos direitos das crianças pelo design (CRbD) para uso de dados por empresas de tecnologia. Grupo de trabalho de governança de dados da Unicef, 2020.

**54** OHCHR, CRC, 1989. “Artigo 3: 1. Em todas as ações relativas a crianças, quer sejam realizadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial”.

Em resumo, os padrões de consentimento e verificação de idade devem ser melhor equilibrados com outras diretivas, a fim de maximizar a promoção dos direitos das crianças no ambiente digital. Em outras palavras, a obtenção de consentimento e a verificação de idade do usuário não substituem uma estrutura regulatória robusta destinada a reduzir a exposição das crianças a todas as estratégias prejudiciais de coleta de dados, perfilamento e técnicas de microsegmentação.

E, é claro, mesmo que esses dois padrões sejam devidamente colocados em prática, as empresas não podem violar os direitos humanos das crianças. De fato, independentemente de qualquer tipo de consentimento ou padrão de verificação de idade, todos os atores da sociedade são obrigados a atuar para atender ao melhor interesse das crianças e, ainda, para dar atenção especial às crianças inseridas em contextos de vulnerabilidade.

## 2.2.1 O padrão dos direitos da criança por design

Com o objetivo de proteger o direito de todas as crianças à privacidade e ao pleno desenvolvimento, em busca de seus melhores interesses, surge a norma dos direitos da criança por design, amparada pelo escopo da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>55</sup>.

A abordagem dos direitos da criança por design exige que todos os atores, incluindo os privados e, portanto, empresas de negócios de tecnologia, plataformas digitais, aplicativos, dispositivos conectados acessados por crianças - mesmo que não sejam voltados primariamente a elas -, bem como métodos, algoritmos e ferramentas necessários para dotar os agentes autônomos com a capacidade de raciocinar sobre decisões relativas a crianças, considerem as capacidades em evolução das crianças, desde sua concepção, até execução.

Especificamente, conforme abordado pelo presente tópico desta contribuição, o padrão de direitos da criança por design garante que os modelos de negócio baseados em dados não explorem predatoriamente os dados de crianças, pois, ao fazê-lo, impõem ameaças ao direito das crianças à privacidade, segurança e liberdade e podem promover

---

<sup>55</sup> HARTUNG, Pedro. O padrão dos direitos das crianças pelo design (CRbD) para uso de dados por empresas de tecnologia. Grupo de trabalho de governança de dados da Unicef, 2020.

práticas discriminatórias e de exploração comercial, inclusive no curso de atividades educacionais, o que pode comprometer gravemente o desenvolvimento infantil em diferentes formas e níveis e contribuir diretamente para o reforço e aprofundamento das vulnerabilidades das crianças em contextos de desigualdades estruturais.

Além disso, o padrão dos direitos da criança por design se traduz nas seguintes recomendações práticas específicas para atores que operam no ambiente digital e de alguma forma lidam com os dados de crianças<sup>56</sup>:

- ✿ Integrar as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança em todas as políticas corporativas e processos de gestão apropriados;
- ✿ Usar uma perspectiva interdisciplinar para alcançar os melhores interesses da criança;
- ✿ Adoção universal da melhor tecnologia e política disponível;
- ✿ *Due diligence* de políticas e padrões da comunidade;
- ✿ Minimização de dados;
- ✿ Propriedade total das crianças sobre seus dados;
- ✿ Espaços digitais livres de exploração comercial;
- ✿ Promoção de experiências significativas e não monetizáveis;
- ✿ Técnicas de *nudge* utilizadas para o melhor interesse da criança;
- ✿ Padrões de segurança;
- ✿ Configurações padrão de alta privacidade;
- ✿ Controle e mediação parental: as crianças devem ter a idade apropriada para o uso de determinado produto ou serviço e deve haver transparência nas informações sobre como esse uso afeta sua privacidade;

---

<sup>56</sup> Para obter informações detalhadas, consulte a referência acima.

- ✿ Direito ao uso, ao brincar e ao participar do ambiente digital sem coleta de dados: opções livres de processamento de dados infantis;
- ✿ Promoção do direito das crianças à desconexão;
- ✿ Adoção de avaliações de impacto da proteção de dados de crianças;
- ✿ Uso prejudicial de dados: o processamento de dados de crianças deve ser sempre em seu melhor interesse;
- ✿ Transparência, acessibilidade e legibilidade dos termos de uso e políticas de privacidade;
- ✿ Não compartilhamento de dados de crianças.

Enfim, recomendamos o reconhecimento de que a coleta e tratamento de dados de crianças para fins comerciais, a partir de técnicas de perfilamento e microsegmentação - isto é, qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista na atribuição de um “perfil” a uma criança para a tomada de decisões relativas à criança ou para analisar ou prever suas preferências pessoais, comportamentos e atitudes, a fim de inseri-la em lógicas de design persuasivo -, são prejudiciais e, portanto, proibidos.



### 3

## A coleta de dados biométricos de crianças em políticas públicas

Nos últimos anos, o uso de dados biométricos em serviços públicos tem aumentado no Brasil. Novas tecnologias têm sido incorporadas ao dia a dia dos cidadãos, desde o nascimento (por meio do registro biométrico de recém-nascidos) e ao longo de suas vidas, através do monitoramento e do uso de reconhecimento facial em escolas públicas, em espaços públicos, transporte público, estabelecimentos públicos de saúde etc.

Há décadas, em nome da promoção da saúde de crianças e do desenvolvimento da educação, a infância tem sido sujeita a um estreito monitoramento por parte das autoridades governamentais (LUPTON; WILLIAMSON, 2017)<sup>57</sup>. O desenvolvimento de novas tecnologias permitiu a coleta massiva de dados pessoais e o monitoramento da vida das crianças. Embora este tipo de tecnologia possa trazer benefícios - como a prevenção de casos de adoção ilegal e rapto de crianças, por exemplo -, seu uso suscita preocupações quanto aos riscos associados à utilização de tecnologias biométricas e a forma como isto pode afetar a privacidade das crianças (UNICEF, 2019)<sup>58</sup>, especialmente aquelas que dependem de políticas públicas para o exercício de direitos.

Em geral, o debate público no Brasil sobre uso de dados biométricos diverge da discussão internacional. As autoridades públicas argumentam que a identificação biométrica, mesmo de crianças, é essencial para os programas de proteção social, para a prevenção de fraudes, desburocratização, modernização e consolidação da cidadania (KANASHIRO, 2011)<sup>59</sup>. Ainda há pouco debate sobre os potenciais riscos à privacidade ligados ao uso extensivo de dados biométricos nas políticas públicas, especialmente no que se refere à privacidade das crianças.

---

**57** LUPTON, Deborah; WILLIAMSON, Ben. (2017). The datafied child: The dataveillance of children and implications for their rights and implications for their rights. In: *New Media & Society*. 2017;19(5):780-794. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1461444816686328>. Acessado em 24 de setembro de 2020.

**58** UNICEF. *Faces, fingerprints and feet: Guidance on assessing the value of including biometric technologies in UNICEF-supported programs*. UNICEF: 2019.

**59** KANASHIRO, M. (2011). *Biometria no Brasil e o Registro de Identidade Civil: novos rumos para identificação*, p. 81. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-23042012-120515/publico/2011\\_MartaMouraoKanashiro\\_VOrig.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-23042012-120515/publico/2011_MartaMouraoKanashiro_VOrig.pdf). Acessado em 24 de setembro de 2020.

Embora não exista uma definição de dados biométricos na legislação brasileira<sup>60</sup>, a Lei Geral de Proteção de Dados considera dados biométricos como dados sensíveis. Este tipo de dado está sujeito a condições específicas de tratamento. O tratamento de dados pessoais sensíveis requer o consentimento “específico e destacado, para finalidades específicas” (art. 11, I). Contudo, para a execução pela administração pública de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, a lei permite que o tratamento de dados sensíveis se dê sem o consentimento do titular.

No Brasil, o tratamento de dados de crianças e adolescentes está sujeito a um regime particular. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento de dados de crianças e adolescentes “deverá ser realizado em seu melhor interesse” (art. 14, *caput*) e “deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” (art. 14, §1º). O consentimento pode ser dispensado para a coleta de dados de crianças quando necessário para contatar os pais ou para proteção da criança, mas os dados não podem ser transferidos a terceiros. Nos termos da legislação brasileira, criança é uma pessoa com menos de 12 anos de idade, e adolescente é uma pessoa entre os 12 e 18 anos de idade.

Nesta seção, discutiremos a incorporação dessas novas tecnologias biométricas nas políticas públicas no Brasil e os impactos do seu uso extensivo na privacidade das crianças.

### 3.1 Certidões de nascimento

Em 2018, o Ministério da Saúde publicou a portaria nº 248<sup>61</sup>, que torna obrigatória a identificação biométrica da palma da mão de todos os recém-nascidos no Brasil e a identificação biométrica da mãe. A portaria foi solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com o CNJ<sup>62</sup>, o objetivo do novo cadastro é iniciar a coleta de dados para a

---

**60** O Decreto nº 10.046/2019, que instituiu o Cadastro Base do Cidadão, fornece a seguinte definição de “atributo” biométrico: “dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios” (Art. 2º, II).

**61** BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 248, de 2 de fevereiro de 2018. *Diário Oficial da União*. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0248\\_05\\_02\\_2018.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0248_05_02_2018.html). Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**62** ANDRADE, Paula. CNJ e Ministério da Saúde tornam obrigatória a biometria de recém-nascidos. *Agência CNJ de Notícias*, 7 fev. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-ministerio-da-saude-tornam-obrigatoria-a-biometria-de-recem-nascidos/>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

Identificação Civil Nacional<sup>63</sup> desde o nascimento, expandindo o banco de dados nacional. Além disso, esse tipo de registro ajudaria a prevenir o desaparecimento de crianças e o tráfico de pessoas. A portaria decorreu de um programa do Distrito Federal denominado “Pequeno Cidadão”, criado pela Lei Distrital nº 5.804/2017.

Alguns hospitais brasileiros começaram a implementar o registro biométrico; o primeiro foi o Hospital da Polícia Militar, no estado de Minas Gerais<sup>64</sup>. O sistema biométrico coleta dados da palma da mão do recém-nascido ainda na sala de parto. Os dados do bebê são automaticamente vinculados aos dados da mãe ou responsável legal e enviados para a Declaração de Nascidos Vivos (DNV). Sem o registro biométrico, o recém-nascido não pode deixar a maternidade.

A empresa brasileira Griaule desenvolveu o sistema biométrico implantado no Hospital da Polícia Militar. Além do registro biométrico de nascimento, a Griaule também é responsável pela implementação da biometria no título de eleitor brasileiro, a identificação biométrica nos caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal<sup>65</sup> e também é utilizada por alguns órgãos policiais estaduais para investigação forense. Segundo João Weber, diretor da Griaule, “quase toda a população [brasileira] teve contato com a nossa tecnologia. Às vezes sem saber.”<sup>66</sup>

Outros estados do Brasil vêm implementando o registro biométrico de nascimento. Em Goiás, o sistema de saúde para servidores públicos Ipasgo<sup>67</sup> lançou o programa Ipasgo Bebê. Por meio do registro biométrico de nascimento na maternidade, o programa inclui automaticamente o recém-nascido no sistema de saúde. O programa foi desenvolvido em parceria com a Secretaria de Segurança Pública e o Tribunal de Justiça de Goiás. O banco

---

**63** A Identificação Civil Nacional (ICN), criada pela lei nº 13.444/2017, é um documento único de identidade. O documento reúne dados civis e biométricos dos cidadãos através de chip eletrônico e de fot. Supostamente, esse documento de identidade único “geraria economia e reduziria fraudes”. O ICN ainda não foi implementado no Brasil. (Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2017/maio/temer-sanciona-lei-da-identificacao-civil-nacional> Acessado em: 26 de setembro de 2020).

**64** DA SILVA, Douglas V. da. Hospital mineiro usa biometria para registrar bebês recém-nascidos. *Tecmundo*, 12 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/141089-hospital-mineiro-usa-biometria-registrar-bebes-recem-nascidos.htm>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**65** BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Caixa Econômica Federal é um banco público brasileiro. É a terceira maior instituição financeira do Brasil. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/site/english/About-Caixa/Paginas/default.aspx>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**66** GOMES, Helton Simões. No rastro do terror. *UOL/Tilt*, 5 de junho 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/reportagens-especiais/tecnologia-brasileira-para-pegar-terroristas/#page2>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**67** O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (Ipasgo) foi criado pela Lei nº 4.190/1962.

de dados biométricos de recém-nascidos será incluído no banco de dados de identificação biométrica da Polícia Civil<sup>68</sup>. Segundo o presidente do Ipasgo, o objetivo do programa é prevenir adoções ilegais, trocas de crianças e garantir “maior segurança no processo de identificação dos recém-nascidos, bem como na base de identificação biométrica da Polícia Civil, o que aumentará a probabilidade de resoluções de inquéritos futuros”<sup>69</sup>.

O Brasil registrou, também, a primeira certidão de nascimento em blockchain do mundo. Em 2019, um bebê nascido na Casa de Saúde São José, no Rio de Janeiro, foi registrado em blockchain por meio de identificação biométrica em um projeto piloto. Para tornar isso possível, o 5º Registro Civil de Pessoas Naturais e a Casa de Saúde fizeram parceria com a rede de Notary Ledgers da Growth Tech, que fornece serviços de registro por meio do sistema blockchain da IBM. A certidão em blockchain continha também o reconhecimento facial do bebê<sup>70</sup>.

O principal argumento mobilizado pelos defensores da identificação biométrica de recém-nascidos diz respeito à prevenção de fraudes. De acordo com este argumento, o registro biométrico impediria as adoções ilegais<sup>71</sup>, popularmente conhecidas como “adoção à brasileira”, em que a família adotiva registra uma criança sem o devido processo legal. Frequentemente, a família adotiva registra o bebê como seu filho biológico. A tecnologia biométrica também impediria o sequestro, venda e tráfico de crianças. Além das alegações referentes à prevenção de fraudes, outro argumento mobilizado a favor do registro biométrico de nascimento é que ele poderia combater a burocracia desnecessária na emissão de certidões de nascimento de crianças, tornando-o mais ágil e simples.

Embora sejam legítimas as preocupações relativas a fraudes no registro de crianças, adoções ilegais e prevenção de sequestro, venda ou tráfico de crianças, a extensão dos programas de registro biométrico de nascimento no Brasil levanta sérias questões. Aqui estão algumas delas:

---

**68** IPASGO. Projeto Bebê Ipasgo beneficia recém-nascidos em Goiânia. *Ipasgo*, s/d. Disponível em: [http://www.ipasgo.go.gov.br/web/home/site/-/asset\\_publisher/D8L0LNGSforh/content/id/13604104](http://www.ipasgo.go.gov.br/web/home/site/-/asset_publisher/D8L0LNGSforh/content/id/13604104). Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**69** IPASGO. Governo de Goiás lança projeto inédito de cadastro de recém-nascidos ao Ipasgo. *Ipasgo*, s/d. Disponível em: [http://www.ipasgo.go.gov.br/web/home/site/-/asset\\_publisher/D8L0LNGSforh/content/id/13493321](http://www.ipasgo.go.gov.br/web/home/site/-/asset_publisher/D8L0LNGSforh/content/id/13493321). Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**70** TILT. Brasil registra 1º bebê de forma digital, por meio de tecnologia blockchain. *UOL/TILT*, Oct. 10, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/10/30/brasil-tem-fo-registro-digital-de-bebe-blockchain.htm>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**71** PAZ, J.; TEIXEIRA, S. The need for the biometric registry of the parturient and the newborn. In: *Interfaces Científicas*, 2018, v. 6, nº 2, p. 35-46.

**(i) EXPOSIÇÃO DESIGUAL À COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS, GARANTIA DESIGUAL À PRIVACIDADE.**

A tecnologia está sendo incorporada primeiro e principalmente em órgãos e estabelecimentos que prestam políticas públicas, e de forma não opcional. Ou seja, a coleta de dados biométricos tem se constituído como condição de acesso aos serviços e exercício de direitos. Isso afeta principalmente as crianças que dependem dessas políticas para seu pleno desenvolvimento.

**(ii) FALHA EM CUMPRIR COM OS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE, FINALIDADE E ADEQUAÇÃO.** Conforme mencionado, para implementação da identificação biométrica nas certidões de nascimento, as autoridades públicas argumentam que contribui para prevenir fraudes e outros crimes, mas também para “expandir o banco de dados biométrico nacional” e “o banco de dados de identificação biométrica da Polícia Civil.”

De acordo com a legislação brasileira, os dados sensíveis devem ser processados apenas se forem no melhor interesse da criança e a desde que a finalidade não possa ser razoavelmente alcançada por outros meios, ou seja, quando o processamento for indispensável para a implementação, pela administração pública, das políticas públicas previstas em leis ou regulamentos (LGPD, art. 11, II, b). Estudos internacionais indicam que a prevalência de rapto de crianças em maternidades não é alta e pode ser evitada por políticas e procedimentos hospitalares, como o uso de pulseiras numeradas no bebê e na mãe, de etiquetas de segurança ou sistemas de alarme de rapto, a identificação da equipe em contato direto com as crianças, o controle de acesso às alas hospitalares etc. A escolha de adotar tecnologias invasivas sem evidências sólidas de adequação, necessidade, seus benefícios de curto e longo prazo, não cumpre com o melhor interesse das crianças.

**(iii) FALTA DE TRANSPARÊNCIA E SALVAGUARDAS DE SEGURANÇA.** Como o consentimento dos pais e representantes legais é dispensado e a identificação biométrica não é opcional onde foi estabelecida, há dúvidas se as informações relativas ao tratamento são facilmente acessíveis. Além disso, a falta de transparência relacionada aos protocolos de segurança e compartilhamento com outros órgãos do governo e entidades privadas deixa dúvidas sobre a adequada proteção desses dados que, se acessados indevidamente, podem, inclusive, facilitar práticas que objetivam evitar.

## 3.2 Políticas de educação pública na era digital

### 3.2.1 Uso de reconhecimento facial e identificação biométrica no controle de presença em escolas

Desde 2011<sup>72</sup>, o poder público brasileiro vem implementando a tecnologia de reconhecimento facial em políticas públicas, com foco principalmente em quatro áreas: educação, transporte, controle de fronteira e segurança pública. No campo educacional, as escolas têm usado o reconhecimento facial e biométrico para verificar a presença de alunos, professores e funcionários da escola.

Em 2014, a Escola Municipal Antônio Inácio Furtado Polo, em Mato Grosso do Sul, adotou o programa de Frequência Escolar Digital, no qual um sensor identifica os alunos por meio do reconhecimento facial.<sup>73</sup>

A frequência do aluno é confirmada automaticamente e as informações são enviadas para um *data center*. Nessa escola, o programa também verifica a presença de professores e funcionários, e os dados sobre sua frequência são enviados ao Ministério da Educação. No momento da implantação, existia a possibilidade de integração do Atendimento Escolar Digital ao programa de assistência social Bolsa Família<sup>74</sup> e ao Conselho Tutelar, mas a medida nunca foi implementada.

---

**72** INSTITUTO IGARAPÉ. Reconhecimento facial no Brasil. *Instituto Igarapé*, s/d. Disponível em: <https://igarape.org.br/infografico-reconhecimento-facial-no-brasil/>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**73** CORREIO DO ESTADO. Figueirão implanta sistema de reconhecimento facial em escola. *Correio do Estado*, Campo Grande, 29 de julho de 2014. Disponível: <https://correiodoestado.com.br/cidades/figueirao-implanta-sistema-de-reconhecimento-facial-em-escola/223423>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**74** O Bolsa Família é um programa de proteção social que, por meio de um modelo de transferência condicionada de renda, oferece auxílio financeiro a famílias que vivem na pobreza e na extrema pobreza. As famílias beneficiárias devem garantir que seus filhos frequentem a escola e sejam vacinados. O programa Bolsa Família atinge, hoje, 13,1 milhões de famílias (ou 40,8 milhões de pessoas).

Diversas escolas municipais<sup>75</sup>, em diferentes estados, replicaram o modelo de checagem de frequência e implantaram sistemas de reconhecimento facial. Esses programas reconhecem os dados biométricos faciais dos alunos e os associam a outros dados pessoais que a escola possui, como o nome do aluno, endereço residencial, nome e número de telefone dos responsáveis legais e dados de desempenho do aluno. As mães e pais recebem um relatório eletrônico sobre o filho e são alertados em caso de ausência.

Autoridades públicas justificam a implantação de tecnologias de reconhecimento facial para monitoramento da frequência escolar com base em três argumentos principais:

**POR MOTIVOS DE SEGURANÇA:** os pais têm a garantia de que seus filhos estão na escola e os alunos são impedidos de sair da escola sem autorização.

**PARA TORNAR A CHECAGEM DE PRESENÇA MAIS SIMPLES:** os professores não teriam mais o trabalho de verificar eles próprios a frequência dos alunos, o que, segundo os gestores das políticas de educação, leva cerca de 15 minutos de aula.

**PARA EVITAR O DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS:** as escolas podem contar e prever o número exato de refeições a serem preparadas.

---

**75** Em 2015, a Escola Municipal Anapolino de Faria, em Anápolis, Goiás, implantou o sistema de reconhecimento facial (Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/05/escola-adota-reconhecimento-facial-para-controlar-frequencia-de-alunos.html>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.) Da mesma forma, escolas de Jaboatão, no estado de Pernambuco, e de Nova Venécia, no estado do Espírito Santo, aderiram às verificações de frequência escolar através de reconhecimento facial (Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/escolas-municipais-de-jaboatao-adoptam-reconhecimento-facial-para-controlar-frequencia-de-alunos.ghtml>; <http://reconhecimentofacial.com.br/2018/04/06/escolas-de-nova-venecia-usam-reconhecimento-facial-para-controlar-frequencia-e-desperdicio-de-merenda/>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.). Em 2020, 29 escolas municipais, apenas na cidade de Itapetininga, em Pernambuco, já haviam implantado os sistemas de reconhecimento facial (Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0075842-sistema-de-reconhecimento-facial-ja-funciona-nas-escolas-de-ipatinga>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.).

## 3.2.2 Reconhecimento biométrico em provas de ingresso ao ensino superior

As avaliações para entrar em faculdades públicas no Brasil também estão sujeitas à coleta de dados biométricos e ao reconhecimento facial. O Exame Nacional do Ensino Médio, popularmente conhecido como Enem, é o principal exame de admissão nas universidades federais e pode ser usado para a obtenção de bolsas e financiamentos em faculdades privadas<sup>76</sup>. Desde 2016, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), órgão federal vinculado ao Ministério da Educação (MEC), que organiza o exame, vem implementando a coleta de dados biométricos dos alunos que fazem o Enem. Em 2017, o edital do concurso estabeleceu que “o participante que se negar, injustificadamente, a coletar o dado biométrico será eliminado do Exame”<sup>77</sup>. Segundo o Inep, essa medida impediria que outras pessoas façam o exame dos participantes.

Em 2020, o Inep anunciou que o Enem também teria uma versão digital. A partir deste ano, além das provas impressas, o Enem também será aplicado por meio de plataformas digitais<sup>78</sup>. Para a validação da participação de um aluno no Enem Digital, será utilizado o reconhecimento facial. Segundo Camilo Mussi, diretor de Tecnologia da Informação e Divulgação de Informações Educacionais do Inep, para a segurança do teste, haverá muitas “camadas de criptografia”.

No entanto, nenhuma informação foi fornecida sobre o tratamento dos dados. O Inep não comunicou publicamente o que seria considerado “recusa razoável” à identificação biométrica ou quais são as “camadas de criptografia” implementadas em seu sistema de reconhecimento facial.

---

**76** Com a pontuação obtida no Enem, alunos de baixa renda podem conseguir bolsas parciais ou integrais em universidades privadas por meio do Programa Universidade para Todos (ProUni). Por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), os alunos de baixa renda podem obter financiamento para entrar na universidade. Ambos os programas estão vinculados ao Ministério da Educação.

**77** BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Edital nº 13, de 7 de abril de 2017. *Diário Oficial da União*, nº 69, Apr. 10, 2017. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2017/edital\\_enem\\_2017.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2017/edital_enem_2017.pdf). Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**78** INEP. Inep aborda Enem Digital em webnários sobre tecnologia. *INEP/MEC*, 10 de julho de 2020. Disponível em: [http://inep.gov.br/web/guest/artigo2/-/asset\\_publisher/GngVoM7TApe5/content/inep-aborda-enem-digital-em-webnario-sobre-tecnologia/21206?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Finep.gov.br%2Fweb%2Fquest%2Fartigo2%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_GngVoM7TApe5%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_101\\_INSTANCE\\_GngVoM7TApe5\\_struts\\_action%3D%252Fasset\\_publisher%252Fview](http://inep.gov.br/web/guest/artigo2/-/asset_publisher/GngVoM7TApe5/content/inep-aborda-enem-digital-em-webnario-sobre-tecnologia/21206?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Finep.gov.br%2Fweb%2Fquest%2Fartigo2%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_GngVoM7TApe5%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_GngVoM7TApe5_struts_action%3D%252Fasset_publisher%252Fview). Acessado em: 26 de setembro de 2020.



Em faculdades estaduais, como a Universidade de São Paulo (USP) e a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), o reconhecimento facial vem sendo implementado em seus próprios vestibulares. Em 2020, a Fundação Universitária de Vestibular (Fuvest), responsável pelo vestibular da USP, usou o reconhecimento facial para identificar os alunos<sup>79</sup>. O novo sistema substituiu a identificação biométrica. De acordo com a Fuvest, o reconhecimento facial aumentaria a segurança e agilizaria a identificação dos alunos. Da mesma forma, e sob as mesmas justificativas, a Unicamp adotou tecnologias de reconhecimento facial para identificar os alunos nos vestibulares de 2020.<sup>80</sup>

Há relatos de fraudes e vazamento de dados nos vestibulares brasileiros, principalmente no que se refere ao Enem. No entanto, a maioria das fraudes está relacionada ao vazamento da prova<sup>81</sup>, “cola” e transmissões eletrônicas das respostas aos participantes<sup>82</sup>. Casos de outras pessoas fazendo o exame no lugar de outro aluno - o que, segundo os organizadores dos exames, justificaria o uso da tecnologia de reconhecimento facial - são extremamente raros.

Novamente, embora algumas das preocupações que justificam tais medidas sejam legítimas, a incorporação massiva da tecnologia biométrica nas políticas educacionais levanta sérias questões, como:

**(i) EXPOSIÇÃO DESIGUAL À COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS, DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DE PRIVACIDADE.**

Embora os vestibulares afetem crianças num amplo espectro de classes e origens, a absorção de tecnologia nas escolas públicas para verificação de presença afeta desproporcionalmente as crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Como na seção anterior, a tecnologia está sendo incorporada de forma não opcional, como condição de acesso aos serviços e exercício de direitos.

<sup>79</sup> AGÊNCIA BRASIL. Fuvest usará reconhecimento facial de candidatos no vestibular de 2020. *UOL Educação*, 30 de outubro de 2019. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/10/30/fuvest-usara-reconhecimento-facial-de-candidatos-no-vestibular-de-2020.htm>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

<sup>80</sup> G1 Campinas. Unicamp 2020: reconhecimento facial é ampliado para todos os locais de prova durante 2ª fase. *G1, Campinas*, 7 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/01/07/unicamp-2020-reconhecimento-facial-e-ampliado-para-todos-os-locais-de-prova-durante-2a-fase.ghtml>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

<sup>81</sup> Em 2009, as provas do Enem foram roubadas da gráfica responsável pela impressão das provas. (Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/ultnot/2009/10/01/ult105u8763.jhtm>. Acessado em: 26 de setembro de 2020).

<sup>82</sup> Em 2019, fotos da prova foram publicadas na internet durante a realização do exame do Enem. (Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/educacao/noticia/2019-11/enem-imagem-de-prova-que-circula-em-redes-sociais-e-real-diz-inep>. Acessado em 26 de setembro de 2020).

(ii) FALHA EM CUMPRIR COM OS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE.

(iii) FALTA DE TRANSPARÊNCIA E SALVAGUARDAS DE SEGURANÇA.

### 3.3 Monitoramento de espaços públicos e de meios de transporte

Em diferentes locais do Brasil, ônibus municipais, intermunicipais, metrô e trens têm adotado tecnologias de reconhecimento facial, principalmente para validação de passagens.

No Brasil, crianças com menos de 5 anos<sup>83</sup> e pessoas com deficiência têm direito ao transporte público gratuito; e estudantes têm direito ao passe escolar.<sup>84</sup> Os beneficiários devem possuir um cartão de identificação com chip para usufruir de tais direitos. Muitas cidades do Brasil começaram a implementar reconhecimento facial em ônibus para validar a identidade do usuário e impedir que terceiros usem o passe livre. Ao passar pela catraca, se o sistema de reconhecimento facial não reconhecer a pessoa como aquela que está cadastrada no cartão de identidade, o sistema bloqueia o passe. Em algumas cidades, esse sistema foi incapaz de identificar crianças com deficiência<sup>85</sup>. Segundo os pais, a altura da câmera de reconhecimento facial impedia as crianças de se aproximarem da câmera para a identificação e, com isso, o cartão de transporte era bloqueado. Para desbloquear o cartão, as famílias precisavam pagar uma taxa.

Em 2018, a ViaQuatro, empresa que mantém parceria público-privada para operar uma das linhas do metrô de São Paulo, implantou uma tecnologia chamada “Portas Interativas Digitais”. Essa tecnologia reconhece a presença humana e identifica emoções, sexo e idade dos passageiros do metrô sem

<sup>83</sup> Constituição Federal, art. 230, §2º.

<sup>84</sup> A gratuidade para pessoas portadoras de deficiências e o direito ao passe de estudante é garantida por autoridades locais, por leis estaduais e municipais.

<sup>85</sup> G1. Após instalação de biometria facial, crianças portadoras de deficiência não conseguem andar de graça nos ônibus. G1, São Paulo, 26 de julho de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2018/07/26/apos-instalacao-de-biometria-facial-criancas-portadoras-de-deficiencia-nao-conseguem-andar-de-graca-nos-onibus.ghtml>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

o consentimento do titular ou qualquer sinalização por câmeras. As portas interativas foram implementadas com fins publicitários, em contrariedade com a Lei Geral de Proteção de Dados. Depois que o IDEC, entidade de defesa do consumidor, ajuizou ação contra a ViaQuatro, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a empresa deve retirar câmeras de reconhecimento facial das estações de metrô. A ViaQuatro recorreu da decisão que ainda está em julgamento.<sup>86</sup>

No que tange à privacidade das crianças, o Instituto Alana entrou com um pedido de *amicus curiae* no caso da ViaQuatro. De acordo com o Alana, o sistema de reconhecimento facial das Portas Interativas Digitais pode identificar os dados biométricos de crianças - informações que serão somadas aos dados que a empresa já guarda sobre estudantes para o passe escolar. Além disso, como o sistema é implementado em um espaço público, ele coletaria os dados das crianças sem o consentimento do representante legal. Além de todos esses problemas, reconhecer reações emocionais para fins de publicidade viola o princípio do melhor interesse da criança (Convenção sobre os Direitos da Criança, Constituição Federal, artigo 277 e Lei de Proteção de Dados, artigo 14). As crianças não devem ser objeto de pesquisas para fins publicitários, especialmente com o aval das autoridades públicas.

Em 2019, o Metrô de São Paulo, após licitação<sup>87</sup>, comprou um sistema de reconhecimento facial pelo valor de 58 milhões de reais. O sistema seria implantado em três linhas de metrô que afetariam aproximadamente 3,7 milhões de passageiros<sup>88</sup>. A tecnologia foi adquirida sem qualquer discussão pública sobre os possíveis impactos e houve pouca transparência no processo de compra. O IDEC e outras organizações de direitos humanos<sup>89</sup> ajuizaram ação contra o Metrô de São Paulo<sup>90</sup>

---

**86** TJ-SP. Processo n°. 1090663-42.2018.8.26.0100. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000WSPS0000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_7bdf6c0f1fc54e94b85347ced6d5ec35](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000WSPS0000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha_7bdf6c0f1fc54e94b85347ced6d5ec35). Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**87** METRÔ-SP. Metrô compra Sistema de monitoramento eletrônico com reconhecimento facial. *Metrô-SP*, 28 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.metro.sp.gov.br/noticias/28-06-2019-metro-compra-sistema-de-monitoramento-eletronico-com-reconhecimento-facial.fss>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**88** G1. Justiça dá 30 dias para que Metrô de SP esclareça projeto de câmeras de reconhecimento facial. *G1*, São Paulo, 2 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/02/12/justica-da-30-dias-para-que-metro-de-sp-esclareca-projeto-de-cameras-de-reconhecimento-facial.ghtml>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**89** A ação foi protocolada pela Defensoria Pública Estadual, Intervenções, ARTIGO 29 e pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu).

**90** TJ-SP. Law Case n° 1006616-14.2020.8.26.0053. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000GYSV0000&processo.foro=53&processo.numero=1006616-14.2020.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_25c09dc4326441728dfa1b389b60dbba](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000GYSV0000&processo.foro=53&processo.numero=1006616-14.2020.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha_25c09dc4326441728dfa1b389b60dbba). Acessado em: 26 de setembro de 2020.

exigindo informações sobre a compra e implantação das câmeras de reconhecimento facial. A juíza de primeira instância exigiu que o Metrô prestasse informações sobre a confiabilidade do sistema, a motivação para sua implantação e os dados que serão coletados e armazenados. Sobre os direitos das crianças, o tribunal decidiu que o Metrô deve explicar “como obtém o consentimento dos pais e responsáveis para a coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes”. No entanto, na resposta oferecida pelo Metrô de São Paulo não consta nenhuma política de proteção de dados para crianças e adolescentes.<sup>91</sup>

### 3.4 Riscos e impactos para a privacidade de crianças e adolescentes

A Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988 após um longo período ditatorial, consagrou a proteção integral da criança e do adolescente, alinhada ao disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança. Os direitos da criança devem ser garantidos, em seu melhor interesse e sua prioridade absoluta. A este respeito, a biometria, se e para que seja implementada, deve estar em conformidade com a proteção integral das crianças.

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento de dados pessoais deve obedecer ao princípio da limitação da finalidade, segundo o qual o tratamento deve ser feito para fins “legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades” (art. 6, I), e ao princípio da necessidade, i.e. de maneira limitada “ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades”, abrangendo “dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades” (art. 6, III).

Sob justificativas gerais e vagas, como “expansão do banco de dados nacional”, “prevenção de fraudes e crimes”, “segurança e modernização”, “economia de tempo no monitoramento de presença” e “economia de alimentos”, as autoridades brasileiras têm imposto identificação biométrica desde o início da vida, sem uma discussão consistente sobre segurança de dados e os riscos.

---

<sup>91</sup> IDEC. Metrô não garante segurança de dados de reconhecimento facial em SP. *IDEC*, 2 de julho de 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/metro-de-sp-nao-tem-garantia-de-seguranca-de-dados-de-reconhecimento-facial>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

O uso extensivo da biometria, desconsiderando os princípios acima, levanta sérias preocupações sobre a privacidade das crianças. Essas tecnologias apresentam riscos relacionados ao roubo de identidade e uso indevido de dados pessoais, por exemplo. Em serviços públicos, imprecisões podem dificultar o acesso de indivíduos aos serviços, como nos casos de transporte público no Brasil. Além disso, existem riscos relacionados ao roubo, acesso indevido ou perda de bancos de dados, especialmente relevantes tendo em vista se tratar de dados biométricos, já que estão permanentemente associados a um indivíduo (UNICEF, 2017)<sup>92</sup>. Além disso, o tratamento destes dados é frequentemente realizado com a participação de atores privados, sem que os termos desta colaboração sejam submetidos a escrutínio público.

Além de erros e uso indevido de dados, ainda existem preocupações sobre o uso legal de dados biométricos. Em 2019, o presidente Jair Bolsonaro assinou o Decreto nº 10.046/2019, que criou o Cadastro de Base do Cidadão e facilitou o compartilhamento de bases de dados entre órgãos da administração pública federal, com o objetivo de “simplificar a prestação de serviços públicos” (art. 1). Conforme apontado anteriormente por estudos do InternetLab, esse amplo acesso a dados pessoais (que incluem dados biográficos, biométricos e cadastrais) por parte de órgãos da administração pública federal pode reduzir “as possibilidades de controle sobre quem - e para quais fins - acessa os dados” (FRAGOSO; MASSARO, 2019). Esse enfraquecimento do controle democrático do acesso aos dados pessoais apresenta riscos, como a perfilização, discriminação, vigilância e controle sem justa causa<sup>93</sup>. Esses riscos são ainda maiores diante de uma coleta de dados que se estende ao longo da vida, desde o nascimento, e de forma desigual. Embora as múltiplas infâncias do Brasil sejam afetadas, aquelas que mais dependem de políticas públicas são submetidas à coleta precoce, expostas ao risco associado e subtraídas da possibilidade de desenvolver autodeterminação informacional por conta de sua vulnerabilidade. Assim, implementar a identificação biométrica desde o nascimento, por exemplo, fortalece o processo de dataficação de políticas públicas e expande a capacidade de vigilância do Estado.

---

**92** UNICEF. *Child Privacy in the Age of Web 2.0 and 3.0: Challenges and opportunities for policy*. UNICEF, 2017. p. 8. Disponível em: [https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Child\\_privacy\\_challenges\\_opportunities.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Child_privacy_challenges_opportunities.pdf). Acessado em: 26 de setembro de 2020.

**93** FRAGOSO, Nathalie.; MASSARO, Heloisa. Cadastro Base e amplo compartilhamento de dados pessoais: a que se destina? *InternetLab*, 2019. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/cadastro-base-e-amplio-compartilhamento-de-dados-pessoais-a-que-se-destina/>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

O uso de tecnologia biométrica pode apresentar benefícios em algumas circunstâncias, mas deve ser implementado em conformidade com a privacidade e o melhor interesse das crianças. Ou seja, o processamento de dados pessoais sensíveis de crianças deve ser legal, transparente, deve considerar e endereçar riscos, salvaguardas e direitos. As finalidades específicas devem ser explícitas, determinadas e alinhadas com o melhor interesse da criança - e não podem ser razoavelmente alcançadas por outros meios; os dados devem ser adequados, relevantes e limitados ao absolutamente necessário. A segurança e a confidencialidade devem ser garantidas e o acesso não autorizado, evitado. **Um programa massivo de identificação biométrica, como vem sendo projetado no Brasil, parece falhar neste teste.**

## 4

# Direitos sexuais, reprodutivos e digitais de crianças e adolescentes

## 4.1 Violência contra crianças e a resistência à educação sexual

### 4.1.1 Uma breve contextualização sobre dados de violência contra crianças

De acordo com o “Disque Direitos Humanos - Relatório 2019”<sup>94</sup>, produzido pelo governo federal, houve 86.837 denúncias de violações de direitos humanos contra crianças em 2018. As principais formas de violações foram negligência, violência psicológica, física, sexual e institucional e exploração trabalhista. A negligência foi a violência mais praticada contra as crianças. Além disso, os familiares próximos, como a mãe, o pai, o padrasto e o tio, são os praticantes mais habituais de violações contra as crianças. Esta informação é compatível com os dados dos locais onde ocorrem as violações, isto é, principalmente nas casas das vítimas ou dos suspeitos.

O relatório mostra que enquanto as mães aparecem como as principais responsáveis pela negligência (56%), os pais e padrastos aparecem como os principais suspeitos da violência sexual (40%). As diferenças entre as violações perpetradas por homens e mulheres são indicadores de como as desigualdades de gênero atuam na cultura brasileira.

No que tange o número de vítimas, elas eram 55% meninas e 45% meninos e suas idades estavam distribuídas entre 0 e 17 anos. As vítimas do sexo masculino concentraram-se na faixa etária de 4 a 7 anos e de 8 a 11 anos. Quando as vítimas são do sexo feminino, elas se distribuem

---

<sup>94</sup> BRASIL. Disque direitos humanos – Relatório 2019. *Equipe da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH)*, Brasília, Distrito Federal, 2019.

uniformemente entre 0 e 17 anos. No entanto, o relatório demonstrou que a vitimização de crianças do sexo feminino é mais visível do que a dos meninos. Quando se trata de violência sexual, as vítimas são principalmente mulheres (82%).

Além disso, as crianças negras são 57% das vítimas e as brancas, 42%. Assim, é possível apontar que as diferenças de gênero e raça são marcadores sociais essenciais no Brasil, influenciando a forma como as diferentes violações afetam cada grupo de crianças.

## 4.1.2 Educação sexual para crianças e “ideologia de gênero”

Segundo Santiago (2020), a violência sexual contra crianças está relacionada à indiferença da sociedade brasileira em relação ao direito das crianças à privacidade. Os corpos das crianças são frequentemente tratados como públicos. Em algumas regiões do país, é comum mostrar e comentar sobre os órgãos genitais dos bebês, trocar fraldas em público e forçar as crianças a se sentarem no colo de estranhos. Conseqüentemente, as situações de violência são normalizadas e não são percebidas como violência<sup>95</sup>. Esse tipo de comportamento dos adultos impede que as crianças construam um senso de autoproteção e compreendam o que é violência (SANTIAGO, 2020).

Apesar dos dados sobre a violência contra crianças, para as quais a violência sexual é uma violação brutal, não há consenso sobre o ensino dos direitos sexuais e reprodutivos na escola<sup>96</sup>. Recentemente, a ascensão de políticos conservadores colocou os direitos humanos no Brasil, incluindo os direitos das crianças, sob ataque.

Nesse contexto, iniciou-se uma campanha contra o que se denomina “ideologia de gênero”. Essa pauta é mobilizada por ativistas religiosos para impedir a discussão sobre as desigualdades de gênero, incluindo a violência sexual, preservar uma compreensão particular dos valores morais cristãos e reafirmar o sexo biológico e a heteronormatividade como determinantes (BRANDÃO; CABRAL, 2019).

---

<sup>95</sup> SANTIAGO, Viviana. O combate de violências à infância começa com a educação sexual. *Lunetas*, 17 de agosto de 2020. Disponível em: <https://lunetas.com.br/o-combate-de-violencias-a-infancia-comeca-com-a-educacao-sexual/>. Acessado em 17 de setembro de 2020.

<sup>96</sup> UNICEF. *Relatório Anual da UNICEF Brasil*. PORTES, Larissa; COSTA, Paula, 15, n. 42, Fev., 2019.



Desde 2014, políticos conservadores têm proposto vários projetos de lei, no Congresso Nacional e nas casas legislativas estaduais, defendendo a proibição da discussão de questões de gênero e sexualidade nas escolas. Esses projetos de lei colocam em risco noções de segurança, privacidade e direitos humanos das crianças.<sup>97</sup>

Além disso, esses projetos de lei abrem a possibilidade de as crianças não reconhecerem alguns fatos como violações. Um caso recente foi exemplar: depois de uma aula de educação sexual, uma criança de 9 anos relatou que seu avô havia abusado sexualmente dela. O caso reforçou o debate a favor da educação sexual nas escolas.<sup>98</sup>

Ademais, é fundamental considerar que a presidência de Jair Bolsonaro vem reforçando noções como “ideologia de gênero” e contra o ensino de temas relacionados a gênero, diversidade e sexualidade nas escolas públicas do país. Como muitas das crianças em situação de vulnerabilidade social frequentam escolas públicas, elas são as mais afetadas.<sup>99</sup>

## 4.2 A disputa sobre direitos reprodutivos e exposição da privacidade infantil

O aborto no Brasil é permitido em três casos: quando a vida da mãe está em risco, quando a gravidez resulta de estupro e quando o feto é diagnosticado com anencefalia (decisão do Supremo Tribunal de 2012).

---

**97** No âmbito federal, ao menos 14 projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional desde 2015 (Projetos de Lei nº 1859/2015; 2731/2015; 3235/2015; 3236/2015; 5487/2016; 10577/2018; 10659/2018; 1239/2019; 258/2019; 664/2019, 5616/2019; 867/2015; 193/2016 e 246/2019) pretendendo a proibição da “ideologia de gênero” nas escolas. Três deles (PL nº 867/2015; 193/2016 e 246/2019) estão conectados ao movimento Escola Sem Partido, que defende a “neutralidade política, ideológica e religiosa” nas escolas públicas. No âmbito estadual e municipal, segundo levantamento elaborado pelo movimento Escola Sem Mordaca, entre 2014 e 2019, foram propostos 237 projetos de lei que defendem a proibição de discussões sobre questões políticas, ideológicas, de gênero e de sexualidade nas escolas (Disponível em: [https://www.escolasemmordaca.org.br/?page\\_id=4218](https://www.escolasemmordaca.org.br/?page_id=4218). Acessado em: 26 de setembro de 2020.). O primeiro projeto de lei abordando o Escola Sem Partido foi proposto no Rio de Janeiro em 2014 pelo então deputado estadual Flávio Bolsonaro, filho do presidente Bolsonaro (Projeto de Lei nº 2974/2014). A discussão sobre leis e projetos de lei que versem sobre “ideologia de gênero” e Escola sem Partido foi levada à Justiça brasileira. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal, na análise da ADPF 457, declarou inconstitucional uma lei de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná (Lei nº 1.516/15), que proibia atividades escolares e materiais escolares que se referissem “ideologia de gênero” (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192888>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.).

**98** G1 PR. Criança denuncia avô por abuso após aula sobre violência sexual no Paraná. *RPC Ponta Grossa*, 12 de março de 2019. Disponível em: <https://glo.bo/3c6Nt8C>. Acessado em: 17 de setembro de 2020.

**99** CORREIO BRAZILIENSE. Bolsonaro diz que vai proibir “ideologia de gênero nas escolas”. *Correio Braziliense*, Brasília, 3 de setembro de 2019. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/09/03/interna\\_politica,780561/bolsonaro-diz-que-vai-proibir-ideologia-de-genero-nas-escolas.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/09/03/interna_politica,780561/bolsonaro-diz-que-vai-proibir-ideologia-de-genero-nas-escolas.shtml). Acessado em: 17 de setembro de 2020.

Ainda assim, vários projetos de lei foram propostos para limitar ou impedir as possibilidades do aborto ou proibir sua prática por mulheres e crianças em qualquer caso. Mais especificamente, 89 projetos de lei que visavam a proibição do aborto foram propostos de 1989 a 2016<sup>100</sup>, contra apenas uma proposta para descriminalizá-lo em 2011.<sup>101</sup>

Um desses projetos vale a pena ser detalhado: o nº 478/2007, conhecido como Estatuto do Nascituro, que concede proteção jurídica integral ao nascituro desde sua concepção. Segundo o PL, o Estado ou os indivíduos estão impedidos de causar “qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores” (art. 12), proibindo assim o direito da mulher ao aborto mesmo em casos de estupro. Na gravidez decorrente de estupro, o projeto de lei estabelece que a gestante receba atendimento psicológico e que a criança receba apoio financeiro até os 18 anos. Se o genitor - o homem acusado de estupro - for encontrado, ele será responsável pelo pagamento da pensão alimentícia. Se não for identificado, o Estado deve suportar as despesas. Nos casos de violência sexual, se, após o nascimento, a mãe colocar o filho para adoção, o bebê terá “direito prioritário de adoção”.<sup>102</sup>

O principal argumento daqueles que são contrários ao aborto é a defesa da vida. Segundo essa perspectiva, todas as vidas das crianças devem ser consideradas e os fetos, independentemente da idade gestacional, são entendidos como crianças. Porém, quando as crianças engravidam em decorrência de estupro, surge uma contradição: a vida dos fetos é priorizada em relação à da menina, o que levanta questões sobre o real cumprimento dos melhores interesses das crianças e o direito a um desenvolvimento saudável e completo.

Recentemente, um caso trágico foi um exemplo dessa noção de proteção à vida. Uma menina de 10 anos ficou grávida após uma série de estupros cometidos por seu tio. Esta criança foi vítima de diversos atos de violência,

---

**100** CAMARGO, T. M. C. R. Narrativas de políticas sobre aborto no Brasil: uma análise a partir do narrative policy framework. Tese de doutorado, USP, São Paulo, 2018.

**101** Revista Marie Claire. *Só um projeto de lei propôs a descriminalização do aborto no Brasil na última década*, 6 de julho de 2020. Disponível em: <https://glo.bo/2FllgsP>. Acessado em: 27 de setembro de 2020.

**102** O projeto de lei foi denunciado em julho de 2017 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) pelo Centro Especializado para a Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher e a Rede Feminista de Juristas - grupo formado por advogadas feministas e juizes (Brandão; Cabral, 2019). No entanto, ele foi reintroduzido no Congresso Nacional em 2019, e o Governo Federal apoia o PL. Huffpost Brasil. *Estatuto do nascituro volta a tramitar na câmara*, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/entry/estatuto-nascituro-novo-relator\\_br\\_5df2916fe4b04bcba1806c29](https://www.huffpostbrasil.com/entry/estatuto-nascituro-novo-relator_br_5df2916fe4b04bcba1806c29). Acessado em: 17 de setembro de 2020.

incluindo violação sexual, negligência do Estado e violação de sua privacidade. Quando a gravidez foi descoberta, a criança disse à polícia que seu tio, um homem de 33 anos, havia abusado dela. Os abusos começaram quando a menina tinha 6 anos e ela tinha medo de falar sobre isso.

O caso da menina se enquadrava nas condições para o aborto legal, no entanto, ela precisou voar mais de 1.400 quilômetros até outra cidade para ser submetida ao procedimento, o que se deu em razão da recusa do hospital de sua cidade em fazê-lo. Os dados pessoais da criança foram divulgados nas redes sociais por ativistas antiaborto. Quando a criança chegou ao hospital para ser submetida ao procedimento, foi perseguida por extremistas religiosos.<sup>103</sup> Damares Alves, Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos mencionada anteriormente, está sendo investigada por ter participado pessoalmente dos obstáculos criados e da divulgação ilegal de dados pessoais da menina.<sup>104</sup>

## 4.2.1 A violência contra crianças no cenário de pandemia

Se a violação de direitos faz parte da experiência das crianças em condições “normais”, houve uma escalada do problema durante a pandemia de COVID-19. Em primeiro lugar, é importante mencionar que, até setembro de 2020, a maioria das escolas públicas e privadas brasileiras continuam fechadas por conta da pandemia. A recomendação do Conselho Nacional de Educação é de que cada local decida a melhor forma de lidar com o problema. Por conta da política de isolamento social, o uso da internet tornou-se essencial para a educação, em um contexto de profundas desigualdades de acesso.<sup>105</sup>

---

**103** PHILLIPS, Tom; BRISO, Caio B. Brazil: outcry as religious extremists harass child seeking abortion. *The Guardian*, UK, 17 de agosto de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3c5RGJR>. Acessado em: 17 de setembro de 2020.

**104** VILA-NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto de criança de 10 anos. *Folha de S.Paulo*, 21 de setembro de 2020 (Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>). Acessado em 21 de setembro de 2020.); REVISTA CLAUDIA. MP investiga vazamento de dados no caso da menina estuprada pelo tio. *Revista Claudia*, São Paulo, 18 de agosto de 2020. (Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/mp-investiga-vazamento-de-dados-no-caso-de-menina-estuprada-pelo-tio/>). Acessado em 21 de setembro de 2020.).

**105** TOKARNIA, Mariana. CNE autoriza atividades não presenciais em todas as etapas de ensino. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-04/cne-autoriza-atividades-nao-presenciais-em-todas-etapas-de-ensino>. Acessado em 17 de setembro de 2020.

Como mencionado anteriormente, 4,8 milhões de crianças entre 9 e 17 anos não têm acesso à internet em casa no Brasil. Algumas delas acessavam a internet na escola, mas isso não é mais possível no momento, já que as escolas estão fechadas. E muitas das que estão conectadas têm apenas acesso à internet no telefone celular.

Cada vez mais crianças passam o tempo apenas com suas famílias e estão mais próximas daqueles que as violam, tais como pais, padrastos, tios ou mães. Além disso, os serviços sociais responsáveis por receber denúncias de violência também estão fechados ou funcionando de forma reduzida, o que conseqüentemente faz as crianças terem menos oportunidades de fazer denúncias. De acordo com o Disque Denúncias de Direitos Humanos, houve uma diminuição nas denúncias durante a quarentena - de 1.408 em fevereiro de 2020 para 1.152 em abril de 2020. Mas os dados apontam para a redução de denúncias, e não de crimes.<sup>106</sup>

Enquanto as denúncias diminuem, o número de abortos realizados em crianças grávidas que foram abusadas aumentou. Em São Paulo, a maior cidade do país, 45% do atendimento do Hospital Pérola Byington – hospital responsável pelo atendimento de vítimas de violência sexual – foi dirigido a crianças com menos de 11 anos. Além disso, enquanto no primeiro semestre de 2019 ocorreram 190 práticas de interrupção da gravidez, no mesmo período de 2020, foram realizados 275 abortos em vítimas de até 11 anos.<sup>107</sup>

Além da violência mencionada acima, é necessário levar em consideração o fato de que o abuso e a violência sexual contra crianças também ocorreram de outras formas neste período. Como parte desse grupo passou a ficar mais tempo na internet, acabou tornando-se mais suscetível a outras violações,<sup>108</sup> como é o caso da divulgação de imagens íntimas, pedofilia e cyberbullying.<sup>109</sup>

---

**106** MARTINS, Elisa. Pandemia do coronavírus torna crianças mais expostas à violência. *O Globo*, 23 de agosto de 2020. Disponível em: <https://glo.bo/3mxxp9Bt>. Acessado em 17 de setembro de 2020.

**107** OLIVEIRA, Joana. Abortos legais em hospitais referência no Brasil disparam na pandemia e expõem drama da violência sexual. *El País Brasil*, 30 de agosto de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ZMwrYo>. Acessado em 17 de setembro de 2020.

**108** BILCHES, William. Alerta aos pais pedofilia virtual aumenta no Brasil em meio a pandemia. *Gazeta do Povo*, 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alerta-aos-pais-pedofilia-virtual-aumenta-no-brasil-em-meio-a-pandemia/>. Acessado em: 22 de setembro de 2020.

**109** BRAUN, Julia.; SAMPAIO, Jana. O cyberbullying avança entre estudantes brasileiros na quarentena. *Veja*, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/educacao/o-cyberbullying-avanca-entre-estudantes-brasileiros-na-quarentena/>. Acessado em 17 de setembro de 2020.

## 4.2.2 Questões de segurança no âmbito dos dados judiciais

De acordo com a legislação brasileira, o processo judicial deve ser norteado pelo princípio da publicidade dos julgamentos (Constituição Federal, art. 93, XI), das decisões e dos autos (Código de Processo Civil, art. 189). Existem, no entanto, exceções. Nos casos que envolvem crianças, diversas normas garantem o direito à privacidade no processo judicial, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 70, 100 e 45) e a Lei nº 13.431/2017.

Embora garantido por lei, o sigilo judicial no Brasil foi enfraquecido no contexto de uma justiça datificada. As proteções legais têm se mostrado insuficientes e os sistemas eletrônicos implementados estão se revelando inadequados em seu design para evitar o vazamento de informações sigilosas. Isso porque, geralmente, o processo é indexado no sistema de busca dos tribunais, permitindo que qualquer pessoa possua alguma informação que desanonimize o envolvido no caso. As decisões podem ser encontradas – com dados de capa geralmente omitidos – não nos mecanismos de consulta processual, mas nas buscas de jurisprudência inserindo o tipo de crime, o nome do agressor e o número do processo. Algumas vezes, a própria decisão fornece informações ao revelar alguns outros dados pessoais que permitem a identificação dos envolvidos no processo. Por fim, não há um padrão nas ferramentas e procedimentos de anonimização usados. Por exemplo, os nomes são cobertos por tarjas que são facilmente removidas por qualquer pessoa com conhecimento tecnológico para tal; nomes e outros dados pessoais são ocultados em partes da decisão, mas não todas as vezes em que aparecem; as intimações podem revelar o nome do agressor, o que facilmente leva ao nome da vítima.

No caso previamente mencionado, a menina de 10 anos que sofreu estupro teve o aborto autorizado pelo Judiciário. Embora o sigilo judicial fosse aplicável e tenha sido, de fato, formalmente instituído, seu nome foi divulgado nas redes sociais, bem como o hospital onde seria realizado o procedimento e o nome do médico responsável. Ainda há dúvidas sobre como foi obtido o acesso às informações confidenciais. O caso, entretanto, não é uma exceção.<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup> ROVER, Tadeu. Tribunais de Justiça falham no dever de manter o segredo de processos. *ConJur*, 28 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/tribunais-justica-falham-dever-manter-segredo-justica>. Acessado em 26 de set. de 2020.

Assim, embora haja consenso de que as crianças devem ter a intimidade e os dados pessoais protegidos quando são vítimas ou testemunhas de violência, o sistema judicial não tem sido capaz de garantir a sua proteção em um contexto de crescente datatificação. Como resultado, crianças vulneráveis, incluindo meninas vítimas de violência, são expostas e revitimizadas pela publicidade dos casos.

## **4.3. Ameaças à intimidade, saúde e bem-estar por violações à privacidade**

### **4.3.1 Problemas na legislação e na jurisprudência sobre imagens íntimas de crianças**

A disseminação não consentida de imagens íntimas (DNCII), também conhecida pelo termo “pornografia de vingança”, refere-se à prática de circular online fotos ou vídeos sexuais privados – sendo, portanto, uma violação da privacidade. Embora possa vitimar qualquer pessoa, envolve, principalmente, a violação de mulheres e meninas, tornando-se uma forma de violência de gênero.

No Brasil, a mídia e a opinião pública começaram a abordar o problema em meados de 2013, ano em que, em uma semana, duas adolescentes se suicidaram após terem suas imagens íntimas disseminadas na internet. Desde então, uma regra específica de responsabilidade de intermediário foi aprovada para enfrentar esses casos (o Marco Civil da Internet, de 2014), e uma infração penal foi introduzida no Código Penal.

Quando a vítima tem menos de 18 anos, a ação penal se enquadra no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).<sup>111</sup> A DNCII é então tipificada como pornografia infantil (art. 241-B), crime que envolve até mesmo a posse de cenas pornográficas ou de sexo explícito. Cenas de sexo explícitas são definidas (art. 241-E) como “atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

---

<sup>111</sup> BRASIL. Casa Civil. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990. *Diário Oficial da União*, 27 de setembro de 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm). Acessado em: 26 de setembro de 2020.

Pesquisa do InternetLab de 2016 revelou que os casos envolvendo crianças e adolescentes representavam metade dos processos criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Contra-intuitivamente, a taxa de condenações foi muito menor do que a de vítimas adultas.<sup>112</sup>

Uma das razões é que a pornografia é definida de forma restritiva, o que leva várias imagens que seriam consideradas íntimas a serem excluídas de seu escopo. Frequentemente, os agressores seriam absolvidos sob o argumento de ignorância de que a vítima tinha menos de 18 anos e, portanto, a lei não se aplicava a ela. Nas entrelinhas das decisões judiciais, também foi possível ler que os juízes foram cautelosos em punir a DNCII como pornografia infantil em razão da gravidade e da estigmatização desse crime. Tal crime levanta a figura imaginária do pedófilo, que não necessariamente se parece com aquele que divulgou imagens de uma adolescente nua.

### 4.3.2 Insuficiência das políticas de proteção e prevenção atravessada pelos obstáculos de classe

A mesma pesquisa analisou um caso conhecido como “TOP 10” por meio de um estudo de caso nos bairros periféricos do Grajaú e Parelheiros, em São Paulo, áreas de baixa renda com baixo nível de serviços e equipamentos públicos. Embora tenha sido uma prática por muitos anos “longe dos olhos dos adultos”<sup>113</sup>, foi somente em maio de 2015 que a mídia brasileira começou a noticiar a divulgação de listas que buscavam envergonhar adolescentes entre 12 e 15 anos nas escolas.

Essas listas envolviam vídeos que eram produzidos a partir de imagens de adolescentes baixadas da internet sem a permissão delas. Os vídeos traziam pontuação de meninas que se baseavam em supostas descrições de detalhes de suas vidas sexuais. As listas eram postadas no YouTube ou compartilhadas no WhatsApp e (com menos frequência) no Facebook.

---

<sup>112</sup> VALENTE; M. NERIS, N.; RUIZ, J.; BULGARELLI, L. (2016). O Corpo é o Código. São Paulo: InternetLab, 2016. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acessado em: 26 de setembro de 2020.

<sup>113</sup> De acordo com ativistas dos grupos “Sementeiras de Direitos” e “Mulheres na Luta”, entrevistas em 2015. (Disponível em: <https://www.facebook.com/sementeirasdedireitos> e <https://www.facebook.com/Mulheres-na-Luta>. Acessado em: 26 de setembro de 2020..)

Vídeos contendo algum nível de nudez foram compartilhados apenas no WhatsApp para evitar a política de remoção de nudez do YouTube e do Facebook. O fenômeno foi tão difundido que frases relacionadas aos vídeos começaram a aparecer em pichações nas paredes das escolas e levaram a abusos físicos e assédio às meninas retratadas.

A mídia demonstrou interesse pelo caso após ouvir sobre tentativas de suicídio nos bairros de Parelheiros e Grajaú, e as iniciativas de divulgação do assunto levaram a violações de privacidade e a renovação da violação dos direitos das adolescentes, devido à falta de preocupação dos veículos informativos em preservar verdadeiramente o anonimato das meninas envolvidas. Os casos do TOP 10 deflagraram outros problemas, como abandono escolar, depressão, mudança de vizinhança, bem como danos emocionais de longo prazo para as meninas envolvidas.

A pesquisa também chamou a atenção para a ausência de instâncias de aconselhamento e resolução de conflitos nas escolas públicas e unidades de saúde e para as dificuldades que as vítimas enfrentam para conversar com seus familiares em busca de ajuda devido ao conservadorismo. Em razão disso, as aulas e a escola desempenharam um papel importante devido à ausência do Estado nas periferias e à presença da violência policial de forma generalizada. Nesse ponto, a educação sexual volta a ser um assunto essencial.

As ativistas feministas locais eram críticas às agendas criminalizantes. Chamavam, então, a atenção para o papel dos adultos em incentivar os meninos a expor e estigmatizar as meninas e apostavam no poder de campanhas públicas, oficinas e de uma agenda positiva de políticas públicas.<sup>114</sup>

---

**114** Ativistas de coletivos feministas locais, principalmente Sementeiras de Direitos (Parelheiros) e Mulheres na Luta (Grajaú), conseguiram abordar o problema organizando eventos e campanhas públicas, apostando no poder transformador da defesa pública sobre gênero e direitos sexuais e por meio de atividades educacionais e workshops. Veja, por exemplo: <https://www.facebook.com/411459515662514/videos/570654566409674>, ou as fotos em: <https://www.facebook.com/media/set/?set=a.1601565713417871.1073741850.1458646637709780>.



## 5

# Observações finais

Considerando o acima exposto, esta contribuição, essencialmente, pretende chamar a atenção para uma série de questões e movimentos atuais que afetam diretamente as crianças em todo o mundo – e, particularmente, as crianças brasileiras. Ao fazer isso, nosso objetivo principal é apontar a coexistência de múltiplas infâncias e a necessidade de considerar com ponderação que alcançar realmente o objetivo de perceber os melhores interesses das crianças depende do reconhecimento de que nem todas as crianças são impactadas por ações e omissões da mesma forma.

É fundamental considerar que, em contextos de desigualdades estruturais, as violações à privacidade afetam mais as crianças vulneráveis, seja qual for a origem dessa vulnerabilidade: socioeconômica, de gênero, étnico/racial, territorial etc. Assim, é essencial que as crianças vulneráveis sejam levadas e consideradas em sua singularidade por todos os atores sociais, que devem tomar medidas para sua proteção e promoção de seus direitos, deixando de lado a tese injusta e ultrapassada de que somente as famílias das crianças são responsáveis pelo seu máximo bem-estar.

Por fim, é necessário reconhecer que o direito das crianças à privacidade se desdobra em diferentes camadas e esferas, como um conceito dinâmico, relacionado à exploração comercial, vigilância e experiências gerais das crianças. Além disso, indubitavelmente, impacta outras áreas de suas vidas, afetando diretamente seu direito ao desenvolvimento integral, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, merecendo, então, proteção e atenção especiais.



**INTERNETLAB**  
pesquisa em direito e tecnologia

alana 

**CRIANÇA e**  
**CONSUMO** 

SÃO PAULO, FEVEREIRO 2021